



Mariana Gonçalves Nunes Pires

**Em busca de uniformidade sancionatória no âmbito das infrações  
disciplinares por comportamentos racistas**

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito na especialidade de  
Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor José Manuel Meirim, Professor na Escola de Lisboa da Faculdade de Direito  
da Universidade Católica Portuguesa

Março de 2025



Mariana Gonçalves Nunes Pires

**Em busca de uniformidade sancionatória no âmbito das infrações  
disciplinares por comportamentos racistas**

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito na especialidade de  
Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor José Manuel Meirim, Professor na Escola de Lisboa da Faculdade de Direito  
da Universidade Católica Portuguesa

Março de 2025



## **Declaração Antiplágio**

Declaro por minha honra que a dissertação que apresento é da minha autoria e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Estou ciente de que a utilização de conteúdos alheios sem a devida identificação constitui uma grave falta de ética e disciplinar.

Mariana Pires

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, por me permitirem seguir os meus sonhos e por acreditarem sempre em mim.

Agradeço à minha família, aos meus amigos mais chegados e à minha equipa, que estiverem ao meu lado em todos os momentos desta etapa, sempre com muita paciência e interesse no meu trabalho.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o Professor José Manuel Meirim que alinhou comigo desde o primeiro momento, com quem aprendi e cresci enquanto jurista e pessoa e cujo auxílio e disponibilidade permanente foram determinantes para a conclusão desta dissertação.

## **Modo de citação**

A presente dissertação está redigida em língua portuguesa, de acordo com o novo acordo ortográfico, aprovado nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, publicada na 1ª Série do Diário da República a 29 de julho de 2008. Excetuam-se as citações de obras e jurisprudência que não o tenham adotado.

Cada citação corresponde a uma referência apresentada da seguinte forma: APELIDO DO AUTOR, Nome Próprio, Título da Obra, número de edição (se referente a qualquer uma depois da primeira), editora, ano em que foi publicada, página ou páginas a que citação diz respeito.

## Lista de Abreviaturas

CAHDP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos  
CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia  
CEDCE – Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa  
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos  
CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial  
CIEFAD – Carta Internacional da Atividade Física, Educação Física e do Desporto da UNESCO  
CO – Carta Olímpica  
COI – Comité Olímpico Internacional  
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CRE – Clube de Rugby de Évora  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
FCP – Futebol Clube do Porto  
FIFA – Federação Internacional de Futebol Associação  
FPA – Federação Portuguesa de Andebol  
FPB – Federação Portuguesa de Basquetebol  
FPC – Federação Portuguesa de Corfebol  
FPF – Federação Portuguesa de Futebol  
FPH – Federação Portuguesa de Hóquei  
FPP – Federação Portuguesa de Patinagem  
FPR – Federação Portuguesa de Rugby  
FPV – Federação Portuguesa de Vólei  
I.e – Isto é  
IPDJ – Instituto Português do Desporto e da Juventude  
LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto  
LPFP – Liga Portugal de Futebol Profissional  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos  
p/p.p – Página/Páginas

RAvid – Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto  
RD – Regulamento Disciplinar  
RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas  
RJSR – Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos  
RPV – Regulamento de Prevenção da Violência/ Regulamentos de Prevenção da Violência  
SCP – Sporting Clube de Portugal  
SCF – Sporting Clube Farense  
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos  
SLB – Sport Lisboa e Benfica  
SMN – Salário Mínimo Nacional  
TC – Tribunal Constitucional  
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos  
TIDH – Tribunal Interamericano de Direitos Humanos  
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia  
UDO – União Desportiva Oliveirense  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
VSC – Vitória Sport Clube

## **Número de caracteres**

A presente dissertação contém 194 058 caracteres, incluindo espaços e notas.

## Resumo

O racismo é, atualmente, uma realidade premente que afeta diversas esferas da sociedade, incluindo o desporto. Embora o tema tenha ganho destaque nas discussões contemporâneas, com um aumento significativo na sensibilização e no debate público, a problemática do racismo continua a ser um desafio complexo e multifacetado. As manifestações racistas persistem, revelando que, apesar dos avanços em termos de consciencialização, ainda há um longo caminho a percorrer até que se possa afirmar que a questão está efetivamente resolvida.

O desporto é um dos campos onde este fenómeno se acentua, refletindo, com frequência, as tensões sociais e culturais existentes. A natureza competitiva das práticas desportivas, aliada à visibilidade significativa de algumas modalidades, contribui para o aumento de comportamentos discriminatórios, tornando o combate a estas questões uma prioridade inadiável.

Na presente dissertação abordamos, então, o tema da discriminação no desporto, mais concretamente, da discriminação racial. Como contributo para a prevenção e combate ao racismo elegemos, como objetivo principal deste trabalho, analisar, de forma comparativa e crítica, a discrepância existente entre os diferentes regulamentos disciplinares que regem as modalidades desportivas coletivas.

Essas dissonâncias, a nosso ver, em nada podem contribuir para uma resposta positiva e efetiva a tal patologia desportiva.

Irei examinar como cada regulamentação lida com atos de racismo, nomeadamente, quem considera infrator, quais as sanções previstas, e qual a medida da sanção aplicável nestes casos. Este estudo procura, assim, identificar eventuais lacunas regulamentares ou incoerências que possam perpetuar a desigualdade racial no desporto e avaliar possíveis soluções que promovam uma maior harmonização e eficácia no combate a este tipo de discriminação.

Em suma, à luz deste tópico, proponho-me a analisar os Regulamentos de todas as modalidades coletivas, assim definidas no ponto 1 do despacho n.º 1710/2014 de 15 de janeiro de 2014, com o intuito de alcançar uma resposta no sentido da uniformização regulamentar no que a este tópico concerne.

**Palavras-chave:** Direito do Desporto; Racismo no desporto; Prevenção e Combate ao racismo; Direito Disciplinar Desportivo; Uniformização.



## **Abstract**

Racism is currently a pressing reality that affects different spheres of society, including sport. Although the topic has gained prominence in contemporary discussions, with a significant increase in awareness and public debate, the issue of racism continues to be a complex and multifaceted challenge. Racist demonstrations persist, revealing that, despite advances in terms of awareness, there is still a long way to go before it can be said that this issue has been effectively resolved.

Sport is one of the fields where this phenomenon is accentuated, often reflecting existing social and cultural tensions. The competitive nature of sporting practices, combined with the significant visibility of some sports, contributes to the increase in discriminatory behavior, making combating these issues an urgent priority.

In this dissertation, we therefore address the topic of discrimination in sport, more specifically, racial discrimination. As a contribution to preventing and combating racism, we chose, as the main objective of this work, to analyze, in a comparative and critical way, the discrepancy between the different disciplinary regulations that rule collective sports.

These dissonances, in our opinion, cannot contribute in any way to a positive and effective response to this sporting pathology.

We will examine how each regulation deals with acts of racism, namely, who is considered an offender, what sanctions are foreseen, and what is the measure of the penalty applicable in these cases. This study therefore seeks to identify possible regulatory gaps or inconsistencies that could perpetuate racial inequality in sport and evaluate possible solutions that promote greater harmonization and effectiveness in combating this type of discrimination.

In short, in light of this topic, we propose to analyse the Regulations of all collective modalities, thus designated, in accordance with point 1 of the order n.º 1710/2014 of 15 January 2014, with the aim of reaching a response towards regulatory standardization with regard to this topic.

**Keywords:** Sports Law; Racism in sport; Prevention and Combating of Racism; Sports Disciplinary Regulation; Standardization.

## I. Introdução

A temática que norteia a presente dissertação, nada mais é que o resultado de uma aspiração de reunir duas das áreas que mais prezo, o Desporto, presente na minha vida desde que me lembro, e o Direito, neste caso, o Direito Desportivo e o Direito Disciplinar.

O Direito do Desporto, enquanto ramo hodierno, não beneficia do mediatismo que outros ramos detêm, o que claramente não significa que este ramo não mereça tanta atenção, muito pelo contrário. É inclusivamente, um ramo que se encontra em constante crescimento, “cheio de complexidade e cheio de problemas novos”<sup>1</sup>, que reflete assim, a necessidade de nos debruçarmos sobre o mesmo.

Como refere, e bem a meu ver, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “mal estaríamos se o direito não fosse, também ele, desportivo”<sup>2</sup>.

A verdade é que o desporto, embora se tenha vindo a revelar um espaço de inclusão e diversidade, continua a ser alvo de vários episódios de discriminação racial. O racismo, que é um problema sistémico em várias esferas da sociedade, manifesta-se de forma marcante no seio desportivo, afetando os diferentes intervenientes, mas sobretudo, os atletas.

Nos últimos anos foram vários os episódios de racismo no desporto que acabaram por ser reportados, tendo alguns merecido mais atenção do que outros. O mesmo aconteceu com as normas relativas ao racismo nos diferentes regulamentos disciplinares, observando-se uma grande discrepância da regulamentação vigente.

Iremos analisar as principais diferenças entre a regulamentação disciplinar das diversas modalidades coletivas, sendo que vários são os casos em que a regulamentação não é tão concisa. Inclusivamente, já tivemos casos no nosso país, em que a regulamentação em vigor se mostrou insuficiente, não existindo qualquer norma que previsse a eventualidade de um incidente racista ocorrer durante uma partida.

Embora o RAViD<sup>3</sup> relativo à época desportiva 2023-2024 conclua que houve, efetivamente, um decréscimo de ocorrências na tipologia “incitamento à violência ao

---

<sup>1</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, “IV Congresso do Direito do Desporto – Conferência de Abertura – Os ordenamentos desportivos como fontes de direito”, Almedina, 2015, p. 15.

<sup>2</sup> MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001, p. 369.

<sup>3</sup> A 5ª Edição do Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), que se reporta à Época Desportiva 2023/2024 (a mais recente edição disponível à data da presente dissertação), pode ser consultada em <https://www.apcvd.gov.pt>, consultado a 06.01.2025.

racismo, à xenofobia e à intolerância”, tal não significa que o problema esteja perto de estar resolvido, tendo sido registadas 114 ocorrências nesta tipologia.

Com vista à prossecução de tal objetivo, o Estado incumbe as federações desportivas e ligas profissionais de prevenirem e punirem todas as manifestações de violência no desporto. Estando então os organizadores das competições desportivas responsáveis pela “definição das medidas preventivas a observar na organização das competições e o exercício do poder disciplinar<sup>4</sup>”.

Deste modo, a regulamentação das federações desportivas é, quanto a este aspeto, um ponto fulcral para que estas ocorrências continuem a diminuir.

Dentro desta linha de raciocínio, insere-se o tema que fundamenta a presente dissertação, considerando que se integra no âmbito do chamado Direito Disciplinar Desportivo, – resultante da convergência entre o direito sancionatório público e desportivo – no contexto da prevenção e combate ao racismo no Desporto, surgem, sobretudo, duas questões de extrema relevância: em primeiro lugar, a identificação das principais divergências nas regulamentações adotadas por cada federação desportiva e pela LPFP relativamente ao racismo. Estas discrepâncias regulatórias tornam-se evidentes quando se analisam as abordagens distintas e, por vezes, incoerentes no tratamento deste fenómeno; em segundo lugar, é crucial compreender o impacto que uma eventual uniformização dessas normas poderia ter. Tal uniformização não apenas contribuiria para uma maior coesão na aplicação das regras, como permitiria fortalecer a eficácia das medidas destinadas a erradicar o racismo no Desporto, promovendo uma resposta mais coordenada e consistente a nível nacional.

Enquanto atleta e jurista, este tema sempre me despertou interesse, dado que já várias vezes presenciei e assisti a incidentes racistas durante jogos da modalidade que pratico, o basquetebol. Contudo, nunca procurei saber o que se processou depois desse incidente. O normal, numa partida de basquetebol, é existir uma advertência por parte da equipa de arbitragem ou dos órgãos policiais e o jogo prosseguir.

As situações de racismo no seio desportivo de que tive conhecimento pelos media foram sempre relacionadas ao futebol e, portanto, o processo era mais fácil de acompanhar. Contudo, nos últimos anos este tema tem vindo a crescer e levou-me a investigar sobre o mesmo. Neste sentido, foi a situação ocorrida em 2016, no Rugby – em que um ato racista

---

<sup>4</sup> PESSANHA, Alexandra, “*As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*”, Coimbra 2001, p. 87.

praticado no espetáculo desportivo, saiu impune devido a uma lacuna no Regulamento Disciplinar (RD) da Federação Portuguesa de Rugby – que se revelou determinante na minha escolha desta temática. Percebi, com este caso, que era necessário abordar esta questão de forma mais aprofundada e estruturada.

A regulamentação desportiva não é uniforme entre as diferentes modalidades e essa discrepância é um problema relevante. Por isso, considero essencial dar a este tema a atenção que merece, promovendo uma reflexão mais estruturada sobre a necessidade de uma regulamentação mais coesa e eficaz. Deste modo, para além de uma análise teórica, procurei testar de forma prática a coerência e a eficácia dos regulamentos disciplinares das modalidades coletivas, através de uma análise comparativa das suas disposições relativas ao racismo. Neste sentido, apresento uma extensa tabela que demonstra como cada regulamento disciplinar trata o racismo, facilitando a compreensão das diferenças existentes e das suas consequências práticas.

Assim, sob o tema, “*Em busca de uniformidade sancionatória no âmbito das infrações disciplinares por comportamentos racistas*” esta dissertação procurará trazer à discussão as medidas adotadas por cada federação desportiva de cada modalidade coletiva, bem como pela Liga Portugal de Futebol Profissional (LPFP), no que ao racismo diz respeito e, conseqüentemente, identificar as suas principais divergências, no sentido de alcançar uma uniformização sancionatória nestes casos.

## **II. Enquadramento Geral do Tema**

### **2.1. Preliminares**

O racismo, como uma das formas mais perniciosas de discriminação, tem sido objeto de análise e regulação em diversos sistemas legais ao redor do mundo, refletindo a consciência crescente sobre os seus impactos sociais e individuais.

O presente capítulo antecipa o desenvolvimento dos pontos seguintes, oferecendo um panorama inicial sobre a presença e tratamento do racismo, tanto no direito internacional, como no ordenamento jurídico nacional.

No cenário internacional, desde meados do século XX, surgiram vários textos fundamentais para combater a discriminação racial. Este panorama iniciou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup> (DUDH) de 1948, que estabelece a

---

<sup>5</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o um documento de alta relevância no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, em Paris, com 8 abstenções, dois países que não

igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, prosseguindo com convenções mais específicas e mecanismos regionais que solidificam esta proteção.

Este percurso histórico demonstra um compromisso coletivo em garantir que as normas contra a discriminação racial sejam abrangentes e eficazes.

Por outro lado, no contexto nacional, Portugal tem adotado uma postura alinhada aos princípios e normas internacionais. Como veremos, a Constituição da República Portuguesa afirma no seu artigo 13.º, a igualdade de todos perante a lei e a proibição de discriminações com base na raça, cor, etnia, entre outros fatores. Além disso, o país implementa legislação específica, como a Lei n.º 93/2017, que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, que define medidas concretas de prevenção e combate à discriminação. Para uma análise mais detalhada, é indispensável explorar também as disposições penais aplicáveis, destacando a forma como o Código Penal Português sanciona atos de racismo.

Deste modo, esta introdução servirá como uma bússola para o exame subsequente dos principais instrumentos legais internacionais e nacionais que moldam o combate ao racismo, estruturando o entendimento sobre como essas normas são integradas e aplicadas no ordenamento jurídico vigente.

## 2.2. O conceito de racismo

A palavra racismo, tem origem na palavra raça, que significa “*a primeira e maior divisão do género humano; conjunto de indivíduos que conservam, entre si, por hereditariedade, caracteres psicofísicos semelhantes (...)*”<sup>6</sup>. Acentuando-se, desta definição a “divisão”, i.e, a separação que há de indivíduos devido às suas características físicas.

Porém, definir o racismo é algo bastante complexo, dado que o racismo pode manifestar-se de diferentes formas. Por isso mesmo, não existe uma definição deste conceito que seja universalmente aceite. Contudo, o dicionário de língua portuguesa define o racismo da seguinte forma:

---

entregaram o seu voto e 18 votos a favor. É composta por 30 artigo e proclama direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

Em Portugal, foi publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros. O artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) assegura a integração e aplicação dos princípios da DUDH no ordenamento jurídico português.

<sup>6</sup> “Raça”, in Dicionário Universal da Língua Portuguesa, Texto Editora, p. 1199, consultado a 03.10.2024.

*“Doutrina que tende a preservar a unidade da raça e assenta na suposta superioridade de uma raça que se confere o direito de exercer o domínio sobre as outras; reações ou atitudes que se harmonizam com esta teoria; mostras de hostilidade face a um grupo social ou étnico.”<sup>7</sup>*

Já a UNESCO, estabelece que *“o racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes preconceituosas, o comportamento discriminatório, disposições estruturais e práticas institucionalizadas que resultam na desigualdade racial, assim como na noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; encontra-se refletido em disposições discriminatórias na legislação ou regulamentação e em práticas discriminatórias, bem como em crenças e atos antissociais”<sup>8</sup>.*

Por outro lado, XAVIER BIOY, define a discriminação como *“uma desigualdade de atribuição e de exercício de direitos, mais precisamente, uma distinção entre pessoas colocadas em condições ou situações semelhantes, fundada sobre um critério proibido ou neutro, mas tendo um efeito discriminatório sobre um grupo de pessoas, sem que haja qualquer motivo legítimo ou justificação objetiva ou razoável. Para haver discriminação, devem estar cumulativamente reunidos dois elementos. O primeiro consiste numa distinção entre indivíduos, fundada num critério inaceitável. Esta distinção pode traduzir-se quer numa exclusão, quer numa preferência, discriminação positiva. Pode fundar-se num critério proibido – discriminação direta – ou num critério neutro – discriminação indireta”<sup>9</sup>.*

Deste modo, a discriminação implica um tratamento diferenciado de situações idênticas sem justificação razoável, objetiva e proporcional.

Já na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>10</sup>, encontramos um conceito que junta o racismo e a discriminação. No seu artigo 1.º encontra-se a definição de discriminação racial de uma forma concreta:

<sup>7</sup> "Racismo", in Dicionário Universal da Língua Portuguesa, Texto Editora, p. 1199, consultado a 03.10.2024.

<sup>8</sup> Artigo 2.º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais da UNESCO, disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites>, consultado a 06.10.2024.

<sup>9</sup> BIOY, Xavier, *“L’ambigüité du concept de non-discrimination”*, in *“Le droit à la non-discrimination au sens de la CEDH”*, Bruxelas, Bruylant, 2008, pp.51 e 52.

<sup>10</sup> A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é uma das convenções mais antigas da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas contra a opressão e a discriminação. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 21 de dezembro de 1965, em Nova Iorque, tendo entrado em vigor apenas a 4 de janeiro de 1969. Em Portugal, foi aprovada pela Lei n.º7/82, de 29 de abril e publicado em Diário da República (1.ª série,

*“Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”*

Tendo presente estas três definições, podemos tirar algumas conclusões. Em primeiro lugar, a de que o racismo é uma crença, uma teoria. Já a discriminação é um ato, uma ação baseada no preconceito que se traduz na desigualdade de tratamento entre seres humanos iguais em direitos e deveres, por motivos injustificáveis. Quando esta ação, i.e, esta diferença de tratamento ocorre por motivos de raça, cor, origem nacional ou étnica, então aí, estamos perante discriminação racial.

Este fenómeno que é o racismo já tomou proporções absolutamente atrozes e, embora alguns fenómenos como a escravatura e práticas similares a ela já não existam no nosso país, ainda há milhões de pessoas no mundo a serem vítimas de escravidão contemporânea, sendo a grande maioria, mulheres e meninas.<sup>11</sup>

Porém, e como referido anteriormente, o racismo é algo que se pode manifestar de diferentes formas e mesmo não existindo na Europa, nos dias de hoje, as formas mais desumanas deste fenómeno se manifestar, ele afeta diretamente bilhões de pessoas, impedindo-as de desfrutarem dos seus plenos direitos humanos e liberdades, negando a verdade evidente de que todos os seres humanos nascem iguais e livres em dignidade e em direitos.

É urgente prevenir, combater e eliminar todas as formas de racismo através da educação, da legislação eficaz e da promoção de uma cultura de respeito e inclusão.

### **2.3. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

Face ao exercício arbitrário do poder do estado, e depois de o mundo ter sido abalado por duas grandes guerras, era evidente a necessidade de defender a pessoa humana contra os excessos de poder cometidos pelos órgãos Estaduais até então. Os direitos humanos entram aqui com um papel predominante dado que são “garantias

---

n.º 99, de 29 de abril de 1982). O depósito de ratificação deu-se a 24 de agosto de 1982 e a 23 de setembro de 1982, o documento entrou, finalmente, em vigor.

<sup>11</sup> ONU News, Global Perspective Human stories, “Mais de 40 milhões de pessoas ainda são vítimas da escravidão contemporânea”, disponível em: <https://news.un.org/pt/story>, consultado a 10.10.2024.

jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”<sup>12</sup>.

Foi então que, na Conferência de São Francisco, em 1945, surgiu a Carta das Nações Unidas, com o objetivo de “*Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.*”<sup>13</sup> Em prol deste objetivo foi criada a Comissão de Direitos Humanos que começou imediatamente a trabalhar na elaboração da Carta Internacional dos Direitos Humanos onde se integra a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dado o paradigma que se vivia nesta altura, e tendo a 2.º Guerra Mundial sido marcada por várias formas de discriminação racial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada a 10 de dezembro de 1948, enquanto primeiro instrumento de tutela destes direitos, foi uma “lufada de ar fresco” no domínio da promoção e proteção dos direitos humanos. Até então, cabia apenas a cada país decidir como era aceitável tratar os seus próprios cidadãos.

Esta Declaração estabelecia, desde logo, a igualdade de direitos entre todos os seres humanos, bem como o respeito pela dignidade do ser humano para que fosse possível existir liberdade, justiça e paz para todos. Era clara a sua intenção de erradicar todas as formas de discriminação e negação dos direitos humanos a qualquer ser humano. Estabelece, nomeadamente, que qualquer pessoa pode invocar os direitos nela consagrados, “*sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.*”<sup>14</sup> e embora não tivesse caráter obrigatório para os Estados<sup>15</sup>, “parte da doutrina e a própria Assembleia Geral das Nações Unidas, vêm nela um texto interpretativo da Carta das Nações Unidas, pelo que participaria da sua natureza e força jurídica.”<sup>16</sup> Independentemente destas opiniões doutrinárias, o propósito da Carta era o de promover um “ideal comum a atingir por todos os povos e

---

<sup>12</sup> Ministério Público – Portugal, “O que são os Direitos Humanos?”, disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/pagina>, consultado a 10.10.2024.

<sup>13</sup> Carta das Nações Unidas, artigo 1.º n.º3.

<sup>14</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 2.º.

<sup>15</sup> Resolução n.º217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de Dezembro de 1948 aprovada com 48 votos a favor e 8 abstenções.

<sup>16</sup> CABRITA, Isabel, “Direitos Humanos, um conceito em Movimento”, Almedina, 2011, p. 60.

todas as nações”<sup>17</sup>, dado que, quando falamos de direitos humanos e nomeadamente, da sua violação, falamos de um tópico de tal importância, que não pode ser tratado com um assunto que fique a cargo da jurisdição interna do Estado.

Foi com a Declaração que os direitos humanos ganharam uma projeção universal, dado que qualquer pessoa podia “invocá-los contra qualquer Estado e reclamar para si as condições humanas inerentes, onde quer que esteja e independentemente da situação concreta em que se encontra colocada”<sup>18</sup> e para além disso, “o respeito dos princípios e regras relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana, passou a constituir uma obrigação de cada Estado perante os outros Estados”<sup>19</sup>. Deste modo, a Declaração e os princípios que proclama são de consciência jurídica comum a todos os continentes, constituindo um património comum da Humanidade.

Olhando agora para a Declaração propriamente dita e para o que ao racismo diz respeito, surgem dois aspetos fundamentais que a própria Carta das Nações Unidas proclama logo no seu artigo 1.º, n.º 3. São eles, a igualdade e a não discriminação, que também no nosso ordenamento jurídico têm uma grande relevância.

A Declaração vem concretizar esta ideia de primazia da igualdade e não discriminação. Desde logo, porque o princípio da igualdade é um dos seus alicerces mais importantes e isto é notório, pois este princípio não se limita apenas a um artigo, mas permeia todo o documento.

Começando desde logo pelo seu artigo 1.º, este preceito estabelece que: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*”

Este artigo é inovador e um progresso extremamente necessário, é a base, a pedra angular de toda a declaração, estabelecendo a igualdade, a liberdade e a fraternidade como os pilares da Declaração.

Porém, é de destacar o artigo 2.º, já mencionado supra, que reforça a ideia de igualdade, mas também enuncia a proibição de discriminação. Neste sentido, considera-se que “juntamente com o Preâmbulo e com o artigo 1.º incorpora os princípios gerais dos direitos humanos e as bases da Declaração”<sup>20</sup>. Tem uma grande relevância, pois,

---

<sup>17</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, parágrafo 8.

<sup>18</sup> BARRETO, Ireneu Cabral, “*Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*”, Coimbra Editora, 4.ª Edição, 2010, p.22.

<sup>19</sup> *Idem*, como na nota 18.

<sup>20</sup> SKOGLY, Sigrun, “*The Universal Declaration of Human Rights*”, A Commentary, Scandinavian University Press, 1992, p.58.

embora o princípio da igualdade tenha uma longa história no direito de alguns países, até à entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, o princípio da igualdade e o princípio da proibição de discriminação “não tinham sido adotados a nível internacional”<sup>21</sup>. Estes princípios teriam sido desenvolvidos em tratados individuais com alguns estados o que originou um grande sentimento de injustiça em relação às obrigações para com as minorias, pois, “muitos outros Estados com populações minoritárias não estavam sujeitos a disposições semelhantes.”<sup>22</sup>

Assim, este artigo visa garantir que todos, sem distinção alguma, desfrutem de todos os direitos e liberdades previstos na declaração e reconhece, explicitamente, a necessidade de uma aplicação universal dos direitos independentemente das diferenças individuais.

Da mesma forma, o artigo 7.º proclama a igualdade ao referir que “*todos são iguais perante a lei*” e têm direito à sua proteção sem qualquer discriminação. Este artigo 7.º tinha o objetivo de traduzir o princípio da proibição de discriminação numa realidade prática, garantindo a todos a proteção da lei contra a discriminação.

Deste modo, o artigo 2.º estabelecia o princípio da não discriminação, enquanto no artigo 7.º, o indivíduo recebia a proteção contra a discriminação no seu próprio país.

Esta inclusão específica de critérios de não discriminação - como raça e origem nacional - mostra que, desde a sua adoção em 1948, a Declaração já procurava prevenir formas de exclusão que poderiam conduzir a práticas racistas. É um compromisso com a dignidade humana que exige que os Estados signatários apliquem as suas normas de modo a eliminar qualquer forma de discriminação. Esta base principiológica influencia diretamente os sistemas jurídicos nacionais, como é o caso de Portugal, cuja legislação também é moldada por estes valores fundamentais. A incorporação da proibição de discriminação no ordenamento jurídico português, especialmente no que toca à proteção contra o racismo, reflete este compromisso a nível nacional, o que será explorado mais adiante neste capítulo.

---

<sup>21</sup> *Idem*, como na nota 20.

<sup>22</sup> *Idem*, como na nota 20.

## **2.4. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (1966)**

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU<sup>23</sup> é um Tratado Internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, que, juntamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, constitui a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Este instrumento internacional surge com o objetivo de proteger e garantir os direitos civis e políticos das pessoas em todo o mundo e, desse modo, reafirma a importância da dignidade humana e assegura alguns direitos essenciais, como, por exemplo, a proteção contra a discriminação.

Para além disso, este Pacto desenvolve o “conteúdo jurídico dos direitos previstos nos artigos 3.º a 16.º e 18.º a 21.º da DUDH”<sup>24</sup>, tornando estas disposições juridicamente vinculativas para os Estados Parte, diferentemente do que acontecia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Inclusivamente, discutia-se, nesta altura, a sua capacidade normativa e vinculativa.

Entre os vários direitos, liberdades e garantias que encontramos neste tratado, o direito à igualdade e a proibição de discriminação têm muito enfoque ao longo de todo o documento. Este último densifica as diferentes dimensões do direito geral de igualdade, ou seja, o princípio da igualdade jurídica (“todas as pessoas são iguais perante a lei”), o princípio da igualdade através da lei (“igual proteção da lei”) e a garantia de proteção (“contra qualquer forma de discriminação”). Assim, e olhando concretamente para o Pacto, o seu artigo 2.º estabelece de forma clara que os Estados Parte devem “*respeitar e garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.*” Esta disposição

---

<sup>23</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, Foi adotado a 16 de dezembro de 1966, em Nova Iorque. Passados três dias, a 19 de dezembro, deu-se a abertura para assinatura e, somente a 23 de março de 1976, deu-se a entrada em vigor deste documento. Portugal assinou o Pacto a 7 de outubro de 1976 e aprovou-o através da Lei 29/78, de 12 de junho, publicado em Diário da República (1.ª série, n.º133, 1.º suplemento, de 12 de junho de 1978). A data de entrada em vigor foi 15 de setembro de 1978.

<sup>24</sup> Ministério Público – Portugal, “Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP): conteúdo”, disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/faq>, consultado a 19.10.2024.

sublinha o compromisso inequívoco de erradicar a discriminação racial e promover a igualdade, reconhecendo a urgência de enfrentar práticas históricas e estruturais que perpetuam o racismo.

Além disso, o PIDCP vai além de uma declaração de intenções, ao estabelecer mecanismos concretos para assegurar a aplicação dos seus princípios. Entre eles, destaca-se a criação do Comité dos Direitos Humanos, responsável por monitorizar a implementação das disposições do Pacto, analisar relatórios dos Estados Parte e investigar denúncias de violações de direitos. Este sistema cria uma rede de responsabilidade internacional que é especialmente relevante em casos de racismo institucionalizado ou sistémico, permitindo expor práticas discriminatórias e promover mudanças. Inclusivamente, o PIDCP tem um pacto adicional, onde se estabelecem as habilitações do Comité.

Em termos jurídicos, o Pacto desenvolve e vincula as disposições gerais da DUDH relativas à igualdade e não discriminação. Deste modo articula-se com outros instrumentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e reforça a obrigação dos Estados em adotar medidas específicas para prevenir, combater e punir atos de racismo e discriminação racial. Esta abordagem é essencial para garantir que o princípio da igualdade jurídica — ou seja, que “todas as pessoas são iguais perante a lei” — seja efetivamente cumprido, não apenas como um ideal, mas como uma realidade tangível.

No contexto português, as disposições do PIDCP alinham-se com os direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente nos artigos 13.º (princípio da igualdade) e 15.º (igualdade de direitos entre cidadãos nacionais e estrangeiros). Estes artigos reforçam a proibição de discriminação baseada em critérios como a raça ou a origem étnica, ecoando os compromissos assumidos no âmbito do Pacto.

Além disso, a Lei n.º 93/2017, que estabelece o Regime Jurídico da Prevenção, Proibição e Combate à Discriminação Racial e Étnica, é uma manifestação concreta do compromisso português com os princípios do PIDCP. Esta lei cria mecanismos específicos para combater atos discriminatórios, como a atuação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), que monitoriza e sanciona condutas discriminatórias.

Por fim, a luta contra o racismo, como um dos objetivos centrais do PIDCP, deve ser compreendida não apenas como a proibição de atos isolados de discriminação, mas

também como uma obrigação dos Estados de transformar estruturas e práticas institucionais que perpetuam desigualdades raciais. Nesse sentido, o Pacto não apenas protege os direitos das vítimas de racismo, mas também promove a construção de sociedades mais igualitárias e inclusivas, comprometidas com os ideais universais de dignidade e justiça.

## **2.5. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Protocolos adicionais do Conselho da Europa (1950)**

Tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>25</sup> surge numa altura em que a memória da Segunda Guerra Mundial ainda se encontrava muito viva. Precisamente por isso, os anos que se seguiram à guerra foram, então, marcados pelo crescimento da codificação dos Direitos Humanos, tendo sido desenvolvidos inúmeros instrumentos neste âmbito que iremos também analisar. Porém, a CEDH enquanto primeiro instrumento de jurisdicionalização de direitos humanos a nível regional, não surge apenas como resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, mas também como instrumento central para consolidar a cooperação entre as democracias europeias e afirmar os valores fundamentais de dignidade humana, liberdade e igualdade num período de reconstrução política e social.

Tornou-se uma base essencial para o desenvolvimento de um sistema europeu de proteção dos direitos humanos, complementado pelos protocolos adicionais que foram progressivamente incorporados. Esta Convenção surge então, com o intuito de estabelecer uma carta comum de direitos e liberdades para a Europa, refletindo e alinhando-se com os valores políticos e culturais das democracias ocidentais.

Neste sentido, a Convenção tem valor superior às leis ordinárias, podendo, muitas vezes, ser aplicável em concordância com a lei ordinária ou em oposição a esta para que seja possível resolver algumas dificuldades de ordem prática.

Voltando-nos agora para o cerne deste capítulo, temos de olhar para esta Convenção de forma atenta e abrangente para identificar nela o princípio da igualdade. Desde logo, o artigo 14.º, consagra expressamente a proibição de discriminação,

---

<sup>25</sup> A Convenção Europeia dos Direitos Humanos é um tratado internacional celebrado pelos Estados-Membros do Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, que está em vigor desde 1953. Portugal aderiu a ele a 9 de novembro de 1978, depois de ter sido aprovada pela Lei n.º 65/78 de 13 de outubro. O texto originário da CEDH foi alterado e complementado por inúmeros protocolos subsequentemente celebrados. A CEDH vincula todos os 47 Estados que integram o Conselho da Europa, onde se incluem todos os 27 países membros da União Europeia (UE).

estabelecendo que “*O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.*” Porém, não normatizou o direito geral de igualdade de tratamento. Para podermos falar de direito à igualdade, uma vez que este não tem existência independente na CEDH, temos de completar este preceito que acabámos de analisar (artigo 14.º), com o Pacto Adicional (PA) n.º 12 que “no âmbito geral da interdição de discriminação, aponta para a delimitação clara da incidência do princípio geral da igualdade”<sup>26</sup>. A verdade é que, enquanto o artigo 14.º se limita a proteger contra discriminações no usufruto dos direitos específicos assegurados pela Convenção, o Protocolo nº 12 oferece uma salvaguarda mais abrangente, alargando a proibição de discriminação a todos os direitos previstos na legislação nacional, mesmo que não estejam diretamente contemplados na CEDH.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), como guardião desta interpretação, tem reiterado que qualquer diferença de tratamento deve ser sustentada por razões ponderosas e justificativas convincentes, especialmente quando afeta categorias vulneráveis, como minorias étnicas, refugiados ou indivíduos com deficiências.

Porém, este artigo 14.º estabelece que “*o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, **raça** (...)*”. A discriminação racial, quando se verifica, obriga os Estados signatários da Convenção, a “usar todos os meios disponíveis para combater o racismo e nenhuma diferença de tratamento baseada na raça ou etnia pode ser objetivamente justificada.”<sup>27</sup>

O TEDH, no Acórdão Sejdić e Finci vs Bósnia Herzegovina<sup>28</sup>, de forma mais moderada, estabeleceu que quando a diferença de tratamento é fundada sobre “a raça, a cor, ou a origem étnica, a noção de justificação objetiva e razoável deve ser interpretada de maneira tão estrita quanto possível.”<sup>29</sup>, exatamente porque dificilmente um ato racista pode ser justificado.

<sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, in “*Comentário da Declaração Europeia dos Direitos Humanos e Protocolos Adicionais, Volume I*”, Universidade Católica Editora, novembro 2019, p.19.

<sup>27</sup> RAINEY Bernadette, WICKS Elizabeth e OVERY Clare, “*The European Convention on Human Rights*”, sixth edition, 2014, p.584.

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, n.º 27996/06 e 34836/06, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre>, consultado a 27.10.2024.

<sup>29</sup> *Idem*, como na nota 28.

A resposta dada pelo TEDH no caso *Secic vs Croácia*<sup>30</sup>, demonstra, de forma clara, a importância e a gravidade que a este fenómeno está associada. Neste caso, um indivíduo croata que pertence à comunidade cigana foi atacado e ficou gravemente ferido, tendo sido alvo de insultos racistas quando esse incidente ocorreu. O tribunal considerou que os estados falharam, pois têm como dever investigar incidentes violentos e tomar todas as medidas para perceber se o ódio racial e o preconceito étnico tiveram lugar nesses ataques.

Refere ainda que a violência e a brutalidade associadas ao racismo não podem ser deixadas de parte e, por isso, casos que têm conotações racistas não podem ser tratados da mesma forma que casos que não têm. Isso traduzir-se-ia em “fechar os olhos à natureza específica de atos particularmente destrutivos dos direitos fundamentais.”<sup>31</sup>

Desta forma, se esta distinção vital falha, isso pode constituir um tratamento injustificado das situações, o que viola o Artigo 14.º.

## **2.6. Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969)**

O sistema regional interamericano caracteriza-se por dois períodos históricos marcantes: o período dos regimes ditatoriais e o período de transição política para os regimes democráticos, definido pelo fim das ditaduras militares.

De modo a enfrentar o elevado grau de exclusão e desigualdade, foi criada, na Conferência de Bogotá, em 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que passou a ser a base normativa do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, até ao surgimento da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado que foi ratificado em 1969 pelos estados-membros da OEA, tendo entrado em vigor em 1978. Procurava-se com este tratado, alcançar no continente americano um estado de justiça social e de liberdade pessoal, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

O documento instituiu o denominado Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que já existia desde 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ou Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (TIDH).

---

<sup>30</sup> Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, processo n.º 40116/02, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng>, consultado a 27.10.2024.

<sup>31</sup> *Idem*, como na nota 30, parágrafo 67.

De acordo com o seu preâmbulo, esta Convenção procura, de certa forma, ir ao encontro da Declaração Universal dos Direitos Humanos e daquilo que esta postula.

Porém, a Convenção apresenta vários problemas que se traduzem num défice de efetividade na proteção dos direitos humanos. Em primeiro lugar, alguns Estados encontram-se “vinculados à CADH, incluindo a jurisdição do TIDH, e outros apenas vinculados à Declaração Americana dos Direitos Humanos”<sup>32</sup>. Para além disso, é caracterizada pelo seu “caráter misto, não plenamente jurisdicionalizado, havendo uma partilha de competências entre a CIDH e o TIDH”<sup>33</sup>, ou seja, com a adoção da CADH, a CIDH “deixou de ser o único órgão de controlo de aplicação dos Direitos Humanos para a região intercontinental americana, passando a coexistir com o TIDH”<sup>34</sup>.

Ainda assim, a CADH é o instrumento de maior importância no sistema interamericano e dispõe de alguns aspetos que merecem a nossa atenção.

A Convenção enuncia a igualdade no seu artigo 24.º, não a autonomiza num princípio, mas traduz neste artigo, a ideia de igualdade perante a lei e não discriminação. Porém, logo no artigo 1.º, que se integra no capítulo de “Enumeração de Deveres” postula-se a igualdade e não discriminação no acesso aos direitos e liberdades que a Convenção reconhece, estabelecendo um princípio geral que permeia toda a interpretação da Convenção. Este compromisso com a igualdade é reforçado por outras disposições, como o artigo 23.º, que diz respeito aos direitos políticos, e o artigo 16.º, relativo à liberdade de associação, que frequentemente são interpretados em conjunto com os princípios de igualdade e não discriminação.

A proteção da igualdade e da não discriminação no âmbito da Convenção Americana dos Direitos Humanos é complementada por várias decisões da CIDH e do TIDH, que têm reforçado a interpretação ampla e progressista desses direitos. Estes dois órgãos têm desempenhado um papel central no desenvolvimento da proteção à igualdade e à não discriminação, consolidando o entendimento de que estas não se limitam a um tratamento idêntico, mas também exigem ações positivas de modo a combater desigualdades históricas. É frequentemente reconhecida a discriminação estrutural enfrentada por mulheres, povos indígenas, afrodescendentes e pessoas LGBTQIA+.

---

<sup>32</sup> FERREIRA, Rui Cardona, in “*O Direito, Ano 139.º (2007) IV, Coimbra*, Almedina, p. 918.

<sup>33</sup> *Idem*, como nota 32.

<sup>34</sup> MOCO, Marcolino, in “*Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção*”, Almedina, Coimbra, maio 2010, p.206.

O caso das Comunidades Afrodescendentes de *Cacarica vs. Colômbia*<sup>35</sup>, um caso que trata da violação dos direitos das comunidades afrodescendentes de Cacarica, na Colômbia, que sofreram um deslocamento forçado em 1997 devido a operações militares. Este caso ficou marcado pela violação, por parte do Estado Colombiano, de vários direitos, nomeadamente, do direito à não discriminação. Este é um caso que ilustra o papel da Corte na proteção contra o racismo estrutural e na garantia de acesso igualitário à justiça e aos direitos coletivos.

Apesar das inovações no reconhecimento e aplicação dos seus principais princípios, há alguns problemas que ainda persistem na sua aplicação, nomeadamente a falta de universalidade no reconhecimento da jurisdição da CIDH e na ratificação da Convenção por alguns Estados – como os Estados Unidos da América – impede a plena eficácia do sistema.

Para além disso, a implementação das decisões pelos Estados é outro ponto crítico, ou há uma morosidade desproporcional no cumprimento do estipulado pela CIDH ou pelo TIDH, ou há um total desinteresse no seu cumprimento.

Ainda assim, a CADH, a CIDH e o TIDH, continuam a ser instrumentos essenciais para a promoção de igualdade e não discriminação no continente americano, especialmente em contextos de desigualdade estrutural e discriminação histórica. Essa relevância é reforçada pela sua capacidade de adaptar as interpretações às novas dinâmicas sociais, garantindo uma proteção mais abrangente e contextualizada dos direitos humanos.

## **2.7. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)**

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada pela Organização da Unidade Africana em 1981, constitui um instrumento internacional de grande relevância. Apesar de evidenciar uma forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), visível através do catálogo de direitos que incorpora, a Carta também reflete, de forma clara, a perspetiva africana dos direitos humanos, profundamente enraizada nas lutas históricas contra o colonialismo, o apartheid e as influências externas neo-coloniais.

---

<sup>35</sup> O resumo deste caso pode ser consultado em: <https://corteidh.or.cr/docs>, consultado a 30.11.2024.

Este documento apresenta uma abordagem única ao articular a ligação entre os direitos individuais e os direitos dos povos. Inclusivamente, a CAHDP no seu Preâmbulo admite que “*por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos*”.

Há então, algumas diferenças entre este instrumento e os restantes que analisámos até aqui. Desde logo, e como já mencionado, há um reconhecimento da existência de direitos fundamentais dos povos e de que esses direitos dos povos “garantem necessariamente os direitos humanos”<sup>36</sup>. Há também, “a consagração de deveres fundamentais e o reconhecimento de que o gozo de direitos e liberdades implica o reconhecimento da existência desses deveres de cada um e o cumprimento destes por cada um”<sup>37</sup>, contrariando vários diplomas respeitantes aos direitos humanos, que caem na ortodoxa doutrina de que os direitos humanos visam proteger os direitos e liberdades do indivíduo face ao Estado, sem impor deveres. Por último, há ainda uma “incindível relação entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais económicos e culturais e que são estes que garantem o gozo daqueles”<sup>38</sup>.

Um dos pilares da Carta é a luta contra todas as formas de discriminação e exclusão. Tendo em conta que na altura em que a Carta foi criada subsistia no continente africano um regime de discriminação racial e situações coloniais, foi necessário criar um conjunto de normas que visava claramente condenar a persistência de tais circunstâncias. Neste contexto, o apartheid – enquanto regime institucionalizado de discriminação racial – e outras práticas racistas são reconhecidos como ameaças fundamentais aos direitos humanos e dos povos.

Esta Carta não só condena explicitamente estas práticas como estabelece a igualdade e a dignidade como princípios basilares ao longo de todo o documento. O racismo, entendido enquanto violação sistemática dos direitos fundamentais e dos direitos dos povos, está no cerne do que a Carta procura combater.

---

<sup>36</sup> MOCO, Marcolino, “Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”, Universidade do Minho Editora. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2018, p. 23.

<sup>37</sup> *Idem*, nota 36.

<sup>38</sup> *Idem* nota 36.

Em termos específicos, o princípio da não discriminação “perpassa todo o espírito da CADHP e exprime-se no artigo 2.<sup>o</sup>”<sup>39</sup>. A Carta afirma também o princípio da igualdade em vários preceitos ao longo de todo o diploma, nomeadamente, nos artigos 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, e 19.<sup>o</sup>, que iremos analisar brevemente.

Ora, logo no seu artigo 2.<sup>o</sup>, onde também se insere o princípio de proibição de discriminação e estão enunciados os fatores de discriminação ilegítimos, podemos ler que: *“toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos nesta Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente, de raça, de etnia, de cor de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”* Indo, então, de encontro a outros preceitos de diplomas internacionais que estipulam o princípio da não discriminação, como o artigo 2.<sup>o</sup> da DUDH ou o artigo 14.<sup>o</sup> da CEDH. Todos estes preceitos assentam em quatro elementos básicos: (i) Tratamento desigual; (ii) Alusão a um grupo específico de pessoas com características particulares; (iii) Ausência de justificação para o tratamento diferenciado; (iv) Imposição de um prejuízo ou privação de direito.

No artigo 3.<sup>o</sup> é feito o reconhecimento da igualdade de todos perante a lei, consagrando-a de forma equivalente à do artigo 7.<sup>o</sup> da DUDH acima mencionado, e reforça-se o princípio de proibição de discriminação, mencionado a proteção legal contra quaisquer formas de discriminação: *“Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei”*<sup>40</sup>.

O artigo 5.<sup>o</sup> reconhece o direito de todas as pessoas à dignidade e proíbe todas as formas de exploração, humilhação e tratamento degradante, tendo um particular significado no continente africano, que experienciou a colonização e a escravatura (sendo, esta última, ainda uma realidade em algumas regiões).

O artigo 19.<sup>o</sup> traduz a igualdade de uma forma plural e diferente de todas aquelas que já analisámos nos diferentes preceitos, referindo-se aos povos e não aos indivíduos. Estipula, assim, que *“todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.”*

---

<sup>39</sup> TELO, Florita Cuhanga António, *“Princípio de não discriminação”*, in “Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional”, Universidade Católica Editora, 2020, p. 312.

<sup>40</sup> Artigo 3.<sup>o</sup>/2 da CADHP.

Retiramos de todos estes preceitos que afirmam o princípio da igualdade, uma ideia de igual dignidade social, no sentido em que tem de haver reconhecimento normativo “de todas as pessoas como titulares de direitos iguais e, conseqüente exigência de igualdade de tratamento, e igualdade de todos os povos em que as pessoas estão inseridas”<sup>41</sup>; de igualdade de direitos humanos, no sentido em que “ser igual em direito significa ser titular de iguais direitos humanos e ter igualdade de status e de capacidade para conseguir dispor e usufruir de direitos”<sup>42</sup> e de igualdade perante a lei, que traduz a ideia de tratamento igual e livre de discriminação, de todos os cidadãos, por parte daqueles que aplicam, executam e produzem a lei.

Ao condenar veemente todas as formas de discriminação racial, a Carta responsabiliza os Estados por garantir a igualdade, adotando políticas proativas de inclusão e combate ao racismo.

Para assegurar a implementação da CADHP, foi criada a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que desempenha funções essenciais, como a interpretação da Carta e a promoção dos direitos humanos e dos povos no continente. Para complementar essa atuação, estabeleceu-se o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Contudo, o acesso a este tribunal é limitado, uma vez que nem todos os estados-membros da União Africana reconhecem a sua jurisdição para casos apresentados por indivíduos ou organizações não governamentais. Apesar dessas restrições, o Tribunal desempenha um papel fundamental no fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos em África.

Um dos processos que ainda se encontra em análise por parte deste Tribunal é, precisamente, o caso *Centre for Human Rights and Others vs. Tanzânia* (Processo n.º 019/2018)<sup>43</sup>, que aborda questões de discriminação racial e violações de direitos humanos. O caso trata de graves violações dos direitos humanos de pessoas com albinismo no país, um problema amplamente documentado por organizações internacionais.

Embora o caso ainda esteja em análise pelo Tribunal Africano, os requerentes procuram uma decisão que responsabilize a Tanzânia por não proteger os direitos

---

<sup>41</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “*Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*”, Universidade do Minho Editora. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2018, p.41.

<sup>42</sup> *Idem*, como na nota 41.

<sup>43</sup> Todos os detalhes do caso podem ser encontrados via: <https://www.african-court.org>, consultado a 03.12.2024.

fundamentais das pessoas com albinismo, que sofrem de discriminação racial. Existindo, assim, uma violação de vários artigos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, nomeadamente o artigo 2.º e 3.º.

Também o caso *Malawi African Association, Amnesty International, Ms Sarr Diop, Union Interafricaine des droits de l'Home vs Mauritânia*<sup>44</sup> merece atenção, “cerca de 50 000 nacionais negros foram expulsos do país, acusados de serem senegaleses (...). Houve expulsões de moradores e os que não foram expulsos, tiveram de fugir para escapar aos massacres. Houve ainda torturas, prisões ilegais e execuções extrajudiciais de negros mauritanos no sul do país.”<sup>45</sup> A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considera este tipo de situações inaceitáveis e uma grave violação do espírito da CADHP.

Embora a Carta tenha representado uma mudança necessária no contexto africano, ainda existem bastantes aspetos a melhorar, nomeadamente no combate ao racismo. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, foi, inclusivamente “chamada a pronunciar-se sobre a violação do artigo 5.º da Carta, várias vezes em casos contra a Mauritânia.” – como o que vimos supra. (...) Nesse mesmo caso, a Comissão, “na sua decisão considerou que este artigo foi violado, por se verificarem, no Estado em causa, práticas análogas a escravatura (...)”<sup>46</sup>.

## 2.8. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)

Com o objetivo de alcançar um futuro pacífico com base em valores comuns, como a dignidade do ser humano, a igualdade, a solidariedade, a liberdade, a democracia e o respeito das leis, os povos da Europa uniram-se e cooperaram para a constituição daquela que é hoje, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Acórdão da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, disponível em: <https://achpr.au.int/en/decisions>, consultado a 03.12.2024.

<sup>45</sup> *Idem*, como na nota 39, p.322.

<sup>46</sup> CRORIE, Benedita Mac, “Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”, Universidade do Minho Editora. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2018, p.83.

<sup>47</sup> A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) foi proclamada em 7 de dezembro de 2000, em Nice, e entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 com o Tratado de Lisboa, passando a ter força jurídica vinculativa. Reúne, pela primeira vez, num único texto, os direitos civis e políticos, bem como os direitos económicos e sociais dos cidadãos europeus, que estavam espalhados em várias leis nacionais e convenções internacionais. A CDFUE aplica-se às instituições europeias e aos Estados-Membros apenas quando estes implementam o direito da União Europeia. Em Portugal, a Carta passou a ter efeitos jurídicos plenos na mesma data, 1 de dezembro de 2009, como em todos os países da UE.

Este instrumento constitui um marco na proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Originalmente proclamada em 7 de dezembro de 2000, em Nice, a Carta funcionava como um catálogo indicativo de direitos sem força jurídica vinculativa. Contudo, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a 1 de dezembro de 2009, a Carta adquiriu o mesmo valor jurídico dos Tratados, consolidando-se como uma fonte essencial de direitos para os cidadãos da União.

Antes da adoção formal da CDFUE, os direitos fundamentais já eram reconhecidos no quadro jurídico da União Europeia, especialmente através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que se inspirava nas tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Porém, a inexistência de um documento único que reunisse esses direitos tornava o sistema fragmentado e pouco acessível aos cidadãos.

Neste sentido, a Carta foi fundamental em vários aspetos, nomeadamente, para reforçar a visibilidade dos direitos fundamentais, compilando-os num texto coeso e de fácil acesso; para aumentar a segurança jurídica, permitindo que os cidadãos, tribunais e instituições da UE invocassem diretamente os direitos consagrados; e ainda, para estabelecer uma referência clara para os Estados-Membros no cumprimento dos seus deveres no âmbito do direito da União. Desta forma, a CDFUE, reúne todas as condições para fomentar uma sociedade mais justa e equitativa.

A nossa CRP, no seu artigo 8.º estabelece o sistema de receção do direito internacional e do direito da UE na ordem jurídica portuguesa e, no que toca ao direito da União, o direito primário da União – onde se inclui a Carta – aplica-se diretamente em Portugal.

De forma inovadora, a Carta encontra-se dividida em seis partes, designadamente: Dignidade; Liberdades; Igualdade; Solidariedade; Cidadania e Justiça.

É no Capítulo III, referente à Igualdade, que encontramos o princípio da não discriminação, designadamente, no artigo 21.º. No seu número 1, este preceito estipula que: “*É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.*”, baseando-se no artigo 14.º da CEDH. Já o seu número 2 estabelece, expressamente, a proibição de discriminação em razão da nacionalidade.

Enquadrados com este artigo 21.º, estão os artigos 20.º e 23.º que estabelecem a igualdade perante a lei e a igualdade entre homens e mulheres, respetivamente. Inclusivamente, “o TJUE, frequentemente, refere os artigos 20.º e 21.º em conjunto, com base no princípio da igualdade de tratamento e não discriminação”<sup>48</sup>.

No âmbito da discriminação racial, embora o artigo 21.º estabeleça uma proibição geral de discriminação normalmente, o TJUE acaba por não o utilizar diretamente nos fundamentos das suas decisões. Isto porque, a UE dispõe de legislação específica contra a discriminação racial, nomeadamente, a Diretiva 2000/43/CE, que implementa o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da origem racial ou étnica. Consequentemente, o TJUE tende a basear as suas decisões nesta diretiva, em vez de recorrer diretamente ao artigo 21.º da CDFUE.

Porém, há vários casos que tratam desta matéria, como o caso *Feryn*<sup>49</sup>. O TJUE “constatou que existe uma discriminação direta quando um empregador declara publicamente que não recrutará trabalhadores que tenham uma determinada origem étnica”<sup>50</sup>. Nesta situação, o diretor da empresa Feryn declarou publicamente que não contrataria trabalhadores de origem marroquina devido à hesitação e receio dos seus clientes em dar acesso a pessoas de origem marroquina aos seus domicílios privados para instalação de portas de garagem.

Em 2015, num outro caso que chegou ao TJUE, este último concluiu que pode haver discriminação com base na origem étnica quando, num bairro predominantemente habitado por pessoas de etnia cigana, os contadores de eletricidade são instalados a uma altura inacessível (entre seis a sete metros). Já noutros bairros, os contadores são colocados a uma altura facilmente acessível. Esta prática não só dificulta e, por vezes, impossibilita consideravelmente que os residentes acedam aos seus contadores para monitorizar o consumo de eletricidade, como também representa um ato ofensivo e estigmatizante.

O Tribunal esclareceu ainda que o princípio da igualdade de tratamento se estende não apenas às pessoas pertencentes à etnia afetada, mas também àquelas que, embora não

---

<sup>48</sup> PEERS, Steve e outros, in “*The EU Charter of Fundamental Rights, A Commentary*”, Beck, Nomos, Hart, 2021, p. 616.

<sup>49</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, processo C-54/07, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content>, consultado a 05.11.2024.

<sup>50</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, “*O Tribunal de Justiça e a igualdade de tratamento*”, disponível em: <https://portal.oa.pt>, p. 8, consultado a 14.11.2024.

façam parte dessa comunidade, são igualmente submetidas a um tratamento desfavorável em conjunto com os membros da etnia em questão.

A CDFUE não é, efetivamente, diretamente aplicada por parte do TJUE, mas, ainda assim continua a ser um pilar fundamental para a defesa dos direitos fundamentais na UE. Ela não só garante que a legislação da União esteja em conformidade com os valores democráticos e de igualdade, mas também oferece um ponto de referência para os tribunais e para os Estados-Membros no momento de aplicação da legislação nacional.

A UE, tanto através da CDFUE, como através outras legislações e da jurisprudência do TJUE, desempenha um papel crucial no fortalecimento dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

## **2.9. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial entrou em vigor em 1969. É um dos principais instrumentos jurídicos internacionais de combate ao racismo e à discriminação racial. Esta Convenção vincula os estados signatários a adotarem medidas que eliminem todas as formas de discriminação racial. Em Portugal, só começou a produzir os seus efeitos a partir de 1982. Nasceu com o intuito de alcançar um dos fins das Nações Unidas, i.e., “desenvolver e encorajar o respeito universal e efeitos dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião”<sup>51</sup>, tendo sido “umas das primeiras convenções a codificar em maior detalhe, o conteúdo específico de uma das cláusulas de não discriminação da DUDH”<sup>52</sup>.

Logo no seu artigo 1.º, encontramos a definição de discriminação racial, como vimos no ponto 2.2. No artigo 2.º, são enunciadas algumas obrigações dos estados parte, que ficam obrigados, nomeadamente, a proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir que os direitos sejam protegidos para todos, independentemente da raça. Neste mesmo artigo, no seu nº1, alínea a) e b) temos um exemplo claro desta obrigação do estado:

---

<sup>51</sup> Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

<sup>52</sup> SKOGLY, Sigrun, “*The Universal Declaration of Human Rights*”, A Commentary, Scandinavian University Press, 1992, p.65.

*“1 - Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:*

*a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;*

*b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;”.*

Por outro lado, os Estados parte estão também obrigados a garantir o acesso igualitário aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, como por exemplo, o direito à saúde, à educação, bem como o direito à participação na vida política ou o direito à justiça. Quanto a este aspeto, o artigo 5.º e 6.º ilustram bem esta ideia.

*“De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:*

*a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;*

*(...)*

*c) Direitos políticos (...);*

*d) Outros direitos civis, nomeadamente:*

*(...)*

*iii) Direito a uma nacionalidade;*

*iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;*

*e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:*

*i) Direitos ao trabalho (...);*

*iii) Direito ao alojamento;*

*v) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;”*

A convenção reconhece também, que para atingir a igualdade pode ser necessário que os Estados adotem medidas especiais temporárias para corrigir desigualdades

históricas, sendo que essas medidas se poderão traduzir numa diferença de tratamento que se considera necessária. Estas medidas não podem, no entanto, resultar na manutenção de privilégios indefinidos.

Um exemplo deste conceito da possível adoção de medidas especiais por parte dos estados signatários, encontra-se no artigo 2.º, n.º1, alínea e) e no n.º2:

*“e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.”*

*2 - Os Estados Partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.”*

Por outro lado, a Convenção determina a proibição de propaganda racista, incluindo a criminalização da disseminação de ideias racistas e a promoção do ódio racial. Artigo 4.º:

*“Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação (...).”*

Este artigo acabou por ser muito discutido e difícil de aceitar para alguns países ocidentais. Além disso, o artigo 4.º estipula que os Estados parte devem: *“declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades;”*, que é considerada, para alguns estados, uma *“limitação à liberdade de expressão e de manifestação”*<sup>53</sup>. Por esse motivo, alguns países

---

<sup>53</sup> *Idem*, como nota 52, p.66.

“apresentaram algumas reservas a esta disposição específica, enquanto outros optaram por não ratificar a convenção”<sup>54</sup>.

Para que a Convenção fosse cumprida, foi criado o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, formado por especialistas independentes que analisam regularmente os relatórios apresentados pelos Estados Parte. Este Comité tem ainda a capacidade de receber e avaliar queixas de pessoas ou grupos que estão sujeitos à jurisdição de um determinado Estado, que se considerem vítimas de discriminação racial, desde que, o Estado em questão tenha declarado reconhecer essa competência ao Comité.

A convenção exige ainda, que os Estados adotem legislação nacional adequada para proibir e erradicar a discriminação racial, assegurando que as vítimas possam obter recursos legais e compensações. Coisa que, como veremos posteriormente, foi realizada.

Em resumo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de forma mais concreta, estabelece obrigações para que os Estados combatam de forma eficaz o racismo e promovam a igualdade racial. Ela impõe a criminalização da propaganda racista, prevê medidas temporárias para eliminar desigualdades e promove a igualdade de direitos em todos os aspetos da vida pública e privada.

Dado o exposto, é clara a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial no contexto internacional, no que ao racismo diz respeito. Consagrando medidas claras e específicas com o intuito de erradicar este fenómeno fatídico.

## **2.10. A Constituição da República Portuguesa**

A Constituição da República Portuguesa (CRP), surge para responder às aspirações de um país que vivera vários anos na alçada de um regime ditatorial, onde a discriminação era algo banal.

Desta forma, ao nível constitucional, o combate ao racismo está consagrado no artigo 13.º, através de um dos princípios fundamentais da CRP, o princípio da igualdade, que é, inclusivamente, “um dos elementos estruturantes do nosso constitucionalismo”<sup>55</sup>. Já em 1821, nas Bases da Constituição, se proclamava que “a lei é igual para todos”. Tem uma importância tal, não só por ser uma das bases onde se ancora o ordenamento do

---

<sup>54</sup> *Idem*, como na nota 52, p.66.

<sup>55</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui; “*Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – 2ª Edição – Introdução Geral – Preâmbulo – Artigos 1.º a 79.º*”, Coimbra Editora, p. 219.

direito, mas também, porque o princípio da universalidade pode ser inferido desta igualdade.

O princípio preservou-se durante todo o constitucionalismo e levou a que, nos dias de hoje se proclame que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

Embora este princípio se evidencie em vários preceitos constitucionais, a sua “formulação mais solene e geral de todas consta no artigo 13.º”<sup>56</sup>, que impõe de forma geral a igualdade, quando afirma que “*Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*” (artigo 13.º n.º1, da CRP), e que proíbe, o tratamento arbitrário e discriminatório, negativo e positivo, quando afirma que “*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever...*” (artigo 13.º, n.º2, primeira parte da CRP). O TC estabelece que, “numa fórmula curta, a obrigação da igualdade de tratamento exige que «aquilo que é igual seja tratado igualmente, de acordo com o critério da sua igualdade, e aquilo que é desigual seja tratado desigualmente, segundo o critério da sua desigualdade».”<sup>57</sup>, acrescentando ainda, “que o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbítrio*”<sup>58</sup>.

Este artigo contempla assim, “duas valências” que se complementam, uma positiva (artigo 13.º n.º1) e uma negativa (artigo 13.º, n.º2), “designada por princípio da não discriminação”.<sup>59</sup>

Trata-se de uma regra de “estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social e de qualificação da posição de cada cidadão na coletividade”<sup>60</sup>, com base na ideia de que os direitos e benefícios deverão favorecer toda a comunidade, da mesma forma que os deveres e encargos deverão impender sobre todos.

Ainda no artigo 13.º, designadamente, no seu n.º 2, como referido supra podemos ler: “*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua,*

<sup>56</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar, “*Teoria Geral Dogmática da Constituição Portuguesa*”, in “Direitos Fundamentais”, Almedina, 2023, p.147.

<sup>57</sup> Acórdão do TC, Processo n.º 186/90, de 6 de junho, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt>, consultado a 19.12.2024.

<sup>58</sup> *Idem*, como na nota 57.

<sup>59</sup> RODRIGUES, Luís Barbosa, “*Manual de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos*”, Quid Juris, 2021 p. 304.

<sup>60</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º*”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p.338.

*território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*". Desde logo, é importante ressaltar que o princípio da igualdade não veda à lei a possibilidade de criação de medidas que determinem distinções, mas proíbe a criação de medidas que determinem distinções discriminatórias. Sendo que, este elenco apresentado no artigo se considera como meramente exemplificativo, sendo possível aplicar outros critérios que justifiquem um tratamento desigualitário ilegítimo, "ora recorrendo ao conceito geral de igualdade, ora recorrendo a outros preceitos pertinentes em matéria de igualdade".<sup>61</sup>

Porém, tendo em conta o objeto deste trabalho, a menção expressa de "raça" neste preceito constitucional chama-nos à atenção, uma vez que coloca a luta contra o racismo no centro do sistema jurídico português.

### **2.11. Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto estabelece o Regime Jurídico da Prevenção, da Proibição e do Combate à Discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem**

A Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, constitui um marco importante no ordenamento jurídico português no que diz respeito à prevenção, proibição e combate à discriminação, sobretudo por ter simplificado os processos de contraordenação.

Este documento evidencia o compromisso assumido por Portugal de promoção de igualdade e eliminação de práticas discriminatórias, sobretudo, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência ou território de origem.

Desta forma, este diploma respeita e vai ao encontro, não só da nossa CRP e dos princípios nela consagrados, como de diversos instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos como é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O texto legal assenta em três pilares fundamentais: a prevenção, a proibição e o combate à discriminação. Deste modo, começa por fazer algumas definições, começando por definir a discriminação direta e indireta e, "pela primeira vez"<sup>62</sup>, a discriminação

---

<sup>61</sup> *Idem*, como na nota 56, p.148.

<sup>62</sup> República Portuguesa, "Publicado regime jurídico de prevenção, proibição e combate à discriminação", 23 de agosto de 2017, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia>, consultado a 12.12.2024.

múltipla, “aquela que resulta da combinação de dois ou mais fatores de discriminação”<sup>63</sup> e a discriminação por associação, “que ocorre por associação de uma pessoa de um grupo não discriminado a um grupo que sofre de discriminação”<sup>64</sup>.

Por outro lado, estabeleceu um acompanhamento por parte da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial<sup>65</sup> (CICDR) na aplicação desta lei, concentrando nesta entidade a instrução dos processos discriminatórios. Porém, a norma que estabelecia este acompanhamento, acabou por ser revogada, dado que, no início de 2024, a Lei n.º 3/2024 veio alterar a Lei n.º 93/2017, criando a CICDR enquanto entidade administrativa independente, deixando de estar integrada no Alto Comissariado para as Migrações, I.P., entretanto extinto, e passando a funcionar junto da Assembleia da República. Ainda assim, é a esta entidade que compete receber denúncias e instaurar os respetivos processos de contraordenação contra pessoas singulares ou coletivas, públicas e privadas e aplicar coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação por práticas discriminatórias.

Deste modo e independentemente das alterações feitas, a Comissão tem um papel fundamental, protegendo as pessoas que sofrem de atos discriminatórios. Desta forma, “qualquer pessoa que considere ter sido discriminada pode dirigir-se à CICDR, solicitando a informação necessária para a defesa dos seus direitos”<sup>66</sup> e “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha conhecimento de uma prática discriminatória, nos termos da lei, pode denunciá-la à CICDR.”<sup>67</sup>.

Exatamente por este motivo, com a entrada em vigor da Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto, o número de queixas, participações e denúncias aumentou substancialmente. O governo lançou uma notícia sobre este tópico em 2020, onde constata que desde 2017 até à data da publicação da notícia, os casos duplicaram. No primeiro ano, mesmo com a lei só estando em vigor 4 meses, houve 179 queixas. No ano seguinte, 346 e em 2019, 436<sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> *Idem*, como na nota 62.

<sup>64</sup> *Idem*, como na nota 62.

<sup>65</sup> Comissão que previne e sanciona práticas discriminatórias em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, acesso a cuidados de saúde, à habitação, à educação e à cultura.

<sup>66</sup> Artigo 11.º da Lei n.º 3/2017 de 15 de janeiro.

<sup>67</sup> Artigo 13.º da Lei n.º 3/2017 de 15 de janeiro.

<sup>68</sup> República Portuguesa, “*Queixas de discriminação racial mais do que duplicaram desde entrada em vigor de nova lei*”, 01 de setembro de 2020, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia>, consultado a 17.11.2024.

Ainda, o relatório anual da CICDR de 2022<sup>69</sup> diz-nos que em 2020 o número de queixas foi de 655, tendo diminuído em 2021 para 408. Já em 2022, voltou a subir, tendo sido registadas 491 queixas.

Nos anos que precederam a entrada em vigor desta lei o número de queixas era significativamente inferior, por exemplo, em 2014, a CICDR recebeu apenas 60 queixas. Estes dados demonstraram que existia um número elevado de pessoas a sofrer de discriminação e que, a entrada em vigor desta lei, deu aos cidadãos uma maior segurança para reportarem as situações de discriminação de que tinham sido alvo ou, de que tinham tido conhecimento.

Porém, é de notar que, a entrada em vigor da Lei n.º 3/2024 e, nomeadamente, com a decisão – tomada a 30 de novembro de 2023 – de autonomizar a Comissão, cabia à Assembleia da República eleger um presidente para a CICDR. Porém, para além desta eleição ter sido bastante demorada, a atual presidente da Comissão só tomou posse a 3 de dezembro de 2024. Ora, a verdade é que se considerávamos que a Comissão iria, finalmente, voltar a exercer as suas funções, estávamos enganados. A 14 de janeiro de 2025, foi noticiado que a CICDR ainda não está a tramitar as queixas de racismo por falta de “serviços de apoio”<sup>70</sup>. Tal significa, naturalmente, que desde a data da entrada em vigor da nova lei, não existe qualquer trâmite nos processos, nem quaisquer dados relativos a este período.

Isto traduziu-se na inutilidade de muitos processos e numa desproteção total dos queixosos.

Deste modo é notório, por todo o exposto, que a Lei 93/2017 e a própria CICDR exercem um papel fundamental no combate à discriminação racial. Porém, é necessário cumprir a lei e garantir o normal funcionamento da Comissão.

## **2.12. O racismo e o Código Penal Português (breve referência)**

Apenas em 1995, através do Decreto-Lei n.º 48/95 é que o racismo começou a ser punido em Portugal como crime de discriminação racial, visando dar cumprimento à

---

<sup>69</sup> CICDR, “Relatório Anual sobre a situação da Igualdade e Não Discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem”, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/>, consultado a 17.11.2024.

<sup>70</sup> Público, “Comissão parada há 15 meses continua à espera de diploma para tramitar queixas de racismo”, 15 de janeiro de 2025, disponível em: <https://www.publico.pt>, consultada a 30.01.2025.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação<sup>71</sup>. Mais tarde, o âmbito da infração foi alargado para incluir outras formas de discriminação, abrangendo critérios como raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género, bem como deficiência física ou mental.

Atualmente, no nosso ordenamento jurídico, é no artigo 240.º do nosso Código Penal que encontramos o crime de discriminação e, nomeadamente, o de Discriminação Racial. Visa, acima de tudo proteger a igualdade entre todos e evitar a colocação em risco da honra e integridade física das pessoas.

Este preceito, cuja epígrafe é a de “*Discriminação e incitamento ao ódio e à violência*”, resumidamente diz-nos que a criação de organizações que promovam ou incentivem a discriminação, bem como os atos de propaganda discriminatória, a participação nessas atividades e o seu financiamento, são puníveis com pena de prisão de um a oito anos.

Por outro lado, a atuação pública isolada através da incitação à violência, difamação ou injúria contra pessoas ou grupos, bem como a ameaça e o incitamento ao ódio e à violência, são puníveis com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

A prática deste crime é então punida com pena de prisão de 1 a 8 anos ou com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, consoante o comportamento do agente se enquadre no n.º1 ou no n.º2 do artigo 240.º. Em ambos os casos, a tentativa é punível com pena de prisão de 1 mês a 5 anos e 4 meses ou pena de prisão de 1 mês a 3 anos e 4 meses, respetivamente<sup>72</sup>. É de notar, ainda, que o n.º3 deste artigo prevê as situações em que a discriminação é feita através de meios virtuais, sendo nos dias de hoje, a via privilegiada para a prática do crime de discriminação e incitamento ao ódio.

Porém, mesmo com uma legislação concisa e a qualificação clara do racismo como crime, são pouco expressivos os números conhecidos publicamente sobre condenações pelo crime de discriminação racial. Em 2020 foi noticiado que, desde 2007, houve apenas 13 condenações por discriminação racial e todas essas condenações foram no mesmo ano<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> ANTUNES, Maria João, “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, p.575.

<sup>72</sup> *Idem*, como na nota 71, p. 578.

<sup>73</sup> Expresso, “*Houve 13 condenações por discriminação racial desde 2007 e todas no mesmo ano*”, 18 de fevereiro de 2020, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2020-02-18>, consultado a 17.12.2024.

### **III. Racismo no desporto, enquadramento Jurídico e Teórico**

#### **3.1. Preliminares:**

A relação entre o desporto e o racismo não é recente. Porém, tem vindo a assumir um grande destaque nos últimos anos, impulsionada por episódios concretos e pelo crescente compromisso das instituições desportivas e legislativas na promoção da igualdade. De modo a compreendermos a forma como este problema tem sido abordado, é essencial analisar o enquadramento jurídico e teórico que sustenta a luta contra a discriminação no contexto desportivo.

Neste sentido, torna-se fundamental considerar os principais instrumentos normativos que regulam o desporto e que, de forma direta ou indireta, incidem sobre a questão do racismo.

Iremos então analisar diversos instrumentos legais, tanto nacionais como internacionais, no sentido de perceber a forma como percecionam este fenómeno e identificar os pequenos pormenores que os diferenciam neste âmbito.

#### **3.2. O Desporto na Constituição da República Portuguesa**

Em Portugal, foi com a Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 que o desporto passou a integrar o nosso texto fundamental. Assim, o fenómeno desportivo encontra-se expressamente consagrando no texto constitucional, onde se identifica o direito ao desporto como um direito fundamental dos cidadãos. Esta referência constitucional foi algo inovador, JOSÉ CARLOS DE VIEIRA ANDRADE referiu que “não há, na grande maioria das constituições, nenhuma referência ao desporto”<sup>74</sup>.

No nosso ordenamento jurídico são várias as disposições que têm presente a atividade desportiva, mesmo que não a mencionem diretamente. Porém há um preceito que estabelece expressamente o direito ao desporto.

Ora, este direito encontra-se no artigo 79.º, de epígrafe “Cultura física e desporto”, localizado no Capítulo III, designado de “Direitos e deveres culturais”, do Título III, “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, onde se afirma, no seu n.º 1, que “*todos têm direito à educação física e ao desporto*”. Desta forma, a consagração explícita do fenómeno desportivo na Constituição Portuguesa, desde 1976, constitui uma evidência incontestável da sua importância na sociedade.

---

<sup>74</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de “*Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto*”, Almedina, 2006, p. 25.

É de notar que este artigo 79.º veio a ser alterado, apresentando-se de forma diferente daquela que era a sua versão originária. Este aspeto é também ilustrativo da consistência deste tema no texto fundamental e da sua relevância, tendo sempre merecido uma atenção redobrada.

Por outro lado, e como mencionado acima, há uma articulação entre este preceito e outros direitos constitucionalmente consagrados, o que também nos permite perceber a sua importância. Desde logo há uma ligação com o direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, nº 1), considerando-se que o desporto tem um papel fundamental no crescimento e desenvolvimento humano; o direito à proteção da saúde (artigo 64.º nº 2, alínea b), através do qual se reconhece a relevância da promoção das atividades físicas e desportivas como meio essencial para a realização deste direito; ou o direito aos lazeres (artigo 59.º número 1, alínea d e 70.º nº 1 alínea e), onde se destaca a importância da educação física e do desporto como parte integral da formação e bem-estar das pessoas, promovendo o desenvolvimento pessoal e a qualidade de vida de todos os cidadãos.

JOSÉ CARLOS DE VIEIRA ANDRADE refere ainda que se retira deste artigo “a conceção do desporto como fator de valorização humana, associada à cultura, com vista à formação plena da pessoa e ao desenvolvimento da sociedade”<sup>75</sup>, reforçando a importância do desporto na sociedade e evocando a máxima latina “corps sana in copore sano”. Na mesma linha de raciocínio encontra-se JOSÉ MANUEL MEIRIM, defensor da ideia de que inclusão do direito ao desporto na própria Constituição é, acima de tudo, “um sinal da importância desse fenómeno”, atribuindo-lhe o carácter de “legitimador de uma intervenção pública voltada para a preservação dos valores fundamentais que o norteiam”<sup>76</sup>.

A partir da leitura do n.º 2 do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, na sua redação atual, depreendemos a “recusa da indiferença estadual ou da autonomia absoluta do setor”<sup>77</sup>, pois o Estado é obrigado a “*colaborar com as escolas e as associações e coletividades desportivas*”, bem como a “*promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto*”, e ainda tem a importante responsabilidade de “*prevenir a violência no desporto*” – esta última, estando diretamente

---

<sup>75</sup> *Idem*, como na nota 74, p. 25.

<sup>76</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública*”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, janeiro-março 1992, p. 86.

<sup>77</sup> *Idem*, como na nota 74, p.26.

relacionada com o foco principal da presente exposição, reveste-se de especial importância.

Através desta análise do artigo 79.º da CRP, podemos concluir que nele existe uma “dupla dimensão”: “o legislador não se limitou a impor ao Estado a obrigação de proteger e fomentar a atividade físico-desportiva”, mas também reconheceu, a todos, “o direito à cultura física e ao desporto”<sup>78</sup>, como “direito fundamental de natureza social”<sup>79</sup>. Resumidamente, no seu nº1, é reconhecido o direito à educação física e ao desporto como direito fundamental dos cidadãos e, no nº2, enunciam-se as incumbências essenciais do Estado para dar satisfação a esse direito à educação física e ao desporto, cuja falta de cumprimento, pode dar origem a uma “inconstitucionalidade por omissão”<sup>80</sup>.

Deste modo, trata-se de um direito fundamental de natureza positiva, que se encontra na esfera pessoal de cada cidadão.

Como referido, este direito à cultura física e ao desporto articula-se com outros direitos constitucionalmente consagrados, mas, por outro lado, para se efetivar, este direito requer “tanto medidas específicas, como medidas adequadas”<sup>81</sup> à prossecução de outras incumbências estaduais conexas, como é o caso do combate à violência.

Ora, esta prevenção da violência no desporto, enquanto tarefa pública incumbe o Estado de “adotar as medidas necessárias, apropriadas e proporcionais à prevenção e punição de formas antidesportivas (violência, corrupção, dopagem, discriminação social)”<sup>82</sup>. JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, quando se referiram a este fenómeno que é a violência no desporto, inseriram nele a discriminação social. Estando, inevitavelmente, a incluir neste conceito a discriminação racial, que é o foco principal desta dissertação. Portanto, no seguimento deste raciocínio lógico, ao Estado compete, também, prevenir e punir o racismo no desporto.

Como mencionado, a luta contra o racismo encontra-se no centro do sistema jurídico português e por isso mesmo, o desporto surge, no artigo 79.º, como uma plataforma essencial para a promoção da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação, incluindo o racismo. Ao assegurar o direito ao desporto como um direito

---

<sup>78</sup> PESSANHA, Alexandra, “*As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*”, Coimbra Editora, 2001, p. 26.

<sup>79</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1.º a 107.º*”, 4ª Edição, p. 934.

<sup>80</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Temas de Direito do Desporto*”, Coimbra Editora, janeiro de 2006, p. 37

<sup>81</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui; “*Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – 2ª Edição – Introdução Geral – Preâmbulo – Artigos 1.º a 79.º*”, Coimbra Editora, p. 1445.

<sup>82</sup> *Idem*, como na nota 79, p. 934.

fundamental, a nossa Constituição reafirma a necessidade de que o desporto seja acessível a todos, independentemente da raça, promovendo uma cultura inclusiva e igualitária.

Em suma, a CRP ao incluir explicitamente o direito ao desporto e o princípio da igualdade, estabelece uma base sólida para a formulação de políticas públicas que visem a inclusão e o combate ao racismo no desporto. Deste modo, o Estado não apenas deve promover o desporto, mas também garantir que as suas políticas sejam coerentes com os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, o princípio da igualdade estabelecido no artigo 13.º.

### **3.3. Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Desporto da UNESCO (2015)**

A Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Desporto da UNESCO (CIEFAD), foi aprovada em 2015, na 38.<sup>a</sup> Conferência Geral da Organização, em Paris.

Esta Carta surgiu originalmente em 1978 e era designada de Carta Internacional da Educação Física e do Desporto. Foi pioneira ao consagrar o Desporto e a Educação Física como um direito fundamental de todas as pessoas, influenciando a implementação de outros diplomas desportivos que, inclusivamente, seguiram os seus princípios, como foi o caso da Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa.

Em 2015 a Carta foi revista atendendo às mudanças significativas que o mundo enfrentou desde a sua criação. O impacto da globalização, o crescente foco na saúde pública e os avanços tecnológicos ao longo dos anos, tornaram imprescindível a atualização do documento, para que este refletisse as novas realidades. Alinhando-se a estes aspetos, a Carta evidencia diversos valores fundamentais que devem guiar uma sociedade justa, cívica e igualitária, reconhecendo o Desporto como um instrumento essencial para a sua concretização.

Deste modo, logo no seu Preâmbulo, estabelece-se que *“a oferta da educação física, da atividade física e do desporto de qualidade é essencial para a plena realização do seu potencial na promoção de valores como o jogo limpo (fair play), a igualdade, a integridade, a excelência, o compromisso, a coragem, o trabalho em equipa, o respeito pelas regras e leis, a lealdade, o respeito por si próprio e pelos demais participantes, o espírito de comunidade, solidariedade, bem como a diversão e a alegria, ”*.

Também no Preâmbulo, é feita uma referência à importância dos Direitos Humanos, dando-se destaque à não discriminação. Estipula-se o seguinte: *“Recordando que, pelos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas são titulares de todos os direitos e liberdades nela estabelecidos, sem qualquer tipo de discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, religião, convicção política ou opinião, origem nacional ou social, situação económica, nascimento ou qualquer outra, ”*.

Olhando para a revisão da Carta de 2015, retiramos, desde logo, a ideia de que este documento mantém os princípios básicos que já em 1978 tinham sido enunciados, limitando-se a revê-los. O reforço da importância da atividade física, da educação física e do desporto como um meio de desenvolvimento da personalidade, de melhoria da saúde física e mental, ou mesmo de melhoria ao nível relacional, é um exemplo de um aspeto que se mantém, porém, com algumas melhorias.

Contudo, este diploma também acrescenta vários aspetos que, ou tinham um menor destaque, ou nem sequer eram mencionados na versão de 1978, como é o caso da igualdade de género, a acessibilidade ao desporto das pessoas com deficiência e a não discriminação. A sustentabilidade foi, também, um dos temas que surgiu com a revisão da Carta em 2015, sendo o artigo 5.º totalmente dedicado a ele.

Este destaque dado à igualdade de género e à não discriminação é notório logo no artigo 1.º, n.º 4 e n.º 1, respetivamente. Desde logo, o n.º 4, refere-se concretamente a mulheres e raparigas, considerando-as titulares de um direito a participar e estarem envolvidas em todos os níveis de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no desporto. Sendo, então, uma novidade face ao diploma original. Por outro lado, o artigo 1.º, número 1, complementa o que já se encontrava estabelecido na versão anterior que, embora consagrasse o direito ao desporto como um direito fundamental de todos, não fazia qualquer referência expressa à não discriminação.

Este reforço da não discriminação é ampliado pelo artigo 9.º, de epígrafe, “Segurança e gestão de risco, são condições necessárias para uma oferta de qualidade”, que considera os atos racistas – entre outros – uma prática incompatível com os valores do desporto, da atividade física e da educação física. Atos esses que, inclusivamente, são suscetíveis de causar danos a qualquer um dos seus intervenientes.

Também o extenso artigo 10.º merece destaque neste texto, promovendo a defesa de valores éticos. Estabelece este artigo que a violência, o doping, a corrupção, a manipulação das competições desportivas e a exploração política, são questões que

descredibilizam o desporto e que colocam em causa todas as vantagens que ele pode oferecer. Por todos estes motivos, a CIEFAD condena veemente este tipo de condutas. Deste modo e para fazer face a estas questões, a Carta reforça a importância do fair play, dos princípios da responsabilização e transparência, a cooperação nacional e internacional de modo a pôr fim a estas situações, nomeadamente, através de programas de prevenção que transmitam os valores que devem figurar no desporto.

De um modo geral, o Preâmbulo da Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa, – documento que iremos analisar e que, como referido supra, tem por base a CIEFAD – traduz o impacto da CIEFAD e resume, de forma clara e objetiva, os principais aspetos onde a CIEFAD é preponderante, sendo o mote para um Desporto mais inclusivo, igualitário e acessível. Podemos ler, então, no Preâmbulo da Carta Europeia do Desporto o seguinte: *“Tendo presente a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Desporto da UNESCO, que contribuiu para garantir o respeito pela integridade e dignidade de todos os seres humanos na educação física, na atividade física e no desporto; promover as atividades físicas sem discriminação; combater a exclusão vivida por grupos vulneráveis ou marginalizados; e reconhecer a prática do desporto como um direito fundamental (Artigo 1.º);”*.

A CIEFAD é um marco histórico no desporto e um manifesto de Direitos Humanos, sustentabilidade e inclusão.

### **3.4. Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa (2021)**

A Carta Europeia do Desporto, inicialmente adotada pelo Conselho da Europa em 1992 e revista em 2001 e 2021, constitui um dos mais importantes documentos orientadores para a promoção e o desenvolvimento do desporto na Europa.

Tendo por base a CIEFAD, este documento estabelece princípios fundamentais que norteiam as políticas desportivas dos estados-membros, sublinhando que o acesso ao desporto é um direito de todos e destacando o seu papel no bem-estar físico, mental e social, bem como na promoção de valores democráticos e de inclusão.

A versão revista de 2021 é bastante inovadora, refletindo as mudanças sociais, políticas e tecnológicas das últimas décadas, adaptando o documento às novas realidades do desporto contemporâneo.

A verdade é que este documento revisto contém vinte artigos, ao passo que a versão anterior continha apenas treze. Desta forma, foram vários os aspetos que foram introduzidos e outros aperfeiçoados.

Para além disso, a Carta encontra-se atualmente com uma organização muito mais clara e melhorada, estando dividida em seis partes.

Entre as várias alterações, constata-se que há uma especificação do papel das autoridades públicas no âmbito desportivo, autonomizando-se um artigo sobre este tópico (artigo 3.º), bem como do papel que os setores empresarial e profissional desempenham no desenvolvimento do desporto (artigo 5.º). Para além disso, a Carta agora reconhece o impacto das novas tecnologias no desporto, desde as ferramentas para melhorar o desempenho dos atletas até à utilização de dados na gestão desportiva.

Destacam-se também duas partes deste diploma, nomeadamente, a parte C. e D. Ora, a primeira (parte C.), é dedicada aos valores que devem ser a base do desporto. Reforça-se a necessidade de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como, os valores éticos que regem o desporto.

É nesta secção que se abordam temas como a igualdade e a diversidade, bem como o combate à violência e à discriminação. Deste modo, por um lado, a Carta evidencia a importância do desporto na integração de migrantes, refugiados e outros grupos minoritários, e, por outro lado, estabelece uma política fundamental de “tolerância zero” relativamente à violência e qualquer forma de discriminação, onde incluímos, naturalmente, o racismo.

Indo de encontro a estes ideais, postula-se a promoção da ética desportiva em todas as atividades desportivas, baseada nos ideais de integridade, igualdade, honestidade, excelência, empenho, coragem, espírito de equipa, respeito pelas regras e pela lei, respeito pelo ambiente, respeito por si próprio e pelos outros e um espírito de comunidade, tolerância e solidariedade<sup>83</sup>.

Neste segmento, é de salientar também que, pela primeira vez, a Carta aborda explicitamente a necessidade de práticas desportivas ambientalmente responsáveis, incluindo a construção de infraestruturas sustentáveis, a gestão eficiente de recursos e a sensibilização para os impactos ambientais dos grandes eventos desportivos.

---

<sup>83</sup> Artigo 7.º/1 CEDCE.

Tanto esta inovação como a defesa da igualdade e o combate à discriminação, demonstram a atenção dada na elaboração da Carta aos pequenos detalhes e desafios que as sociedades enfrentam atualmente.

Deste modo, um dos aspetos que devemos realçar deste capítulo (C.) da CEDCE, é exatamente a preocupação com a igualdade e intolerância, nomeadamente, no que diz respeito à discriminação racial.

Olhando agora para a segunda secção acima mencionada (D.), esta tem por base uma ideia de inclusão, ou seja, de “Desporto para todos”, garantindo que todas as pessoas possam beneficiar do desporto, independentemente das suas circunstâncias pessoais ou sociais. Deste modo, os estados-membros são incentivados a implementar políticas que assegurem oportunidades para todos participarem em atividades desportivas, com especial atenção a crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis. Garantindo para isso, desde meios de apoio e incentivo à prática desportiva, como a disponibilização de locais para a prática desportiva, até ao apoio a atletas de alto rendimento, através de aconselhamento e suporte ao nível educacional.

Deste modo, a implementação da Carta Europeia do Desporto é monitorizada pelo Conselho da Europa, que encoraja os estados-membros a adotarem políticas, programas e iniciativas que reflitam os seus princípios.

Em Portugal, a Carta tem servido como base para várias políticas públicas, incluindo programas de desporto escolar, iniciativas para promover a igualdade de género no desporto e medidas para garantir a inclusão de pessoas com deficiência.

Podemos concluir que a revisão de 2021 foi fundamental, reforça a relevância da Carta na construção de sociedades mais saudáveis, inclusivas e sustentáveis, enfatizando que o desporto não é apenas uma prática de lazer ou saúde, mas também uma ferramenta poderosa para a promoção de valores universais, como a solidariedade, a justiça, a igualdade e o respeito pela diversidade.

### **3.5. Código da Ética do Desporto do Conselho da Europa**

O Código da Ética do Desporto do Conselho da Europa para o “Fair Play no desporto”, adotado em 1992, é um marco na promoção de princípios éticos e valores fundamentais no âmbito desportivo.

Divide-se em 8 partes, sendo a primeira delas, a Introdução, onde logo se estabelece que este Código é uma Declaração de intenção aceite pelos ministros europeus responsáveis pelo Desporto.

Ainda nesta introdução, encontram-se os fundamentos tradicionais do desporto, designadamente, o fair-play, o espírito desportivo e o movimento voluntário.

Dentro destes fundamentos apresentados, o fair-play tem efetivamente um papel central. É feita uma definição do mesmo, bastante abrangente, considerando-se que o fair-play transcende o cumprimento das regras, que exige comportamentos éticos que reflitam respeito mútuo entre adversários, árbitros e público. O fair play destaca a importância da honestidade, lealdade e responsabilidade no desporto, e promove a integração, desenvolvimento e bem-estar de cada indivíduo. Aspectos que só seriam alcançados se fossem desenvolvidos no respeito de princípios éticos.

Ademais, enfatiza-se que este fenómeno tem de ser uma preocupação central e que “*a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e pelos adolescentes no desporto*”<sup>84</sup>.

Neste sentido e apesar de não ser feita nenhuma menção expressa ao combate à discriminação racial, através da base ética que neste código é invocada, esses aspetos são incluídos e protegidos. No mesmo sentido, o conceito de fair-play que é apresentado neste diploma inclui o combate à violência, tanto física como verbal e o combate contra a desigualdade de oportunidades, conceitos que também nos remetem para o combate à discriminação racial, fenómeno que muitas vezes ocorre exatamente através de atos de violência e situações de disparidade de oportunidade.

Em Portugal, foi criado o Código da Ética Desportiva pelo Plano Nacional de Ética no Desporto (PNED), um programa promovido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ) com o intuito de fomentar valores como respeito, fair play e integridade no desporto. Este Código que foi apresentado em julho de 2014, surge precisamente para dar cumprimento ao desafio que o Código de Ética no Desporto do Conselho da Europa lançou, no sentido de todos os estados-membros da UE criarem os seus códigos de ética desportiva<sup>85</sup>. É, assim, um “*instrumento construído em articulação direta com o movimento associativo desportivo e que pretende servir de base para a*

---

<sup>84</sup> Código da Ética Desportiva do Conselho da Europa, ponto 8.

<sup>85</sup> Instituto Português do Desporto e Juventude, “*Documentos - Código de Ética Desportiva*”, disponível em: <https://pned.ipdj.gov.pt>, consultado a 20.02.2025.

*edificação de um desporto alicerçado num conjunto de valores aceites, compreendidos e vivenciados por todos os cidadãos, em particular, pelos mais jovens.*”<sup>86</sup>

### **3.6. Carta Olímpica do Comité Olímpico Internacional**

Os Jogos Olímpicos são muito mais do que uma competição desportiva periódica. Observados por milhares de pessoas em todo o mundo, sempre procuraram alicerçar o desporto com vários valores, como o da igualdade, o fairplay, a justiça, a solidariedade ou a honestidade.

Neste sentido, já nos seus primórdios, na Grécia Antiga, os Jogos Olímpicos eram organizados de acordo com um conjunto de regras. Já nesta altura, a ética e a moral se encontravam difundidas e estavam incorporadas naquilo que eram as competições Olímpicas.

Após um longo interregno de cerca de 1500 anos, os Jogos Olímpicos foram retomados em 1896, marcando o início do Olimpismo Moderno, uma iniciativa liderada por Pierre de Coubertin. Com ele, encontramos as primeiras considerações sobre um conjunto de princípios e valores que dão forma ao “Espírito Olímpico”.

Foi no contexto do Congresso Atlético Internacional de Paris, realizado em junho de 1894, que se formalizou a criação do Comité Olímpico Internacional (COI), entidade responsável por liderar e promover o Movimento Olímpico<sup>87</sup>.

A Carta Olímpica (CO)<sup>88</sup>, enquanto documento central do COI, “foi publicada, pela primeira vez, em 1908, sob o título *Annuaire du Comité International Olympique*”<sup>89</sup>. Foi instituída para regulamentar a organização e funcionamento dos Jogos Olímpicos e estabelecer os princípios fundamentais do Movimento Olímpico, incluindo a promoção da ética, a preservação da dignidade humana e a proibição de qualquer forma de discriminação.

---

<sup>86</sup> Introdução do Código de Ética Desportiva.

<sup>87</sup> O Movimento Olímpico traduz-se num movimento constituído por atletas, organizações e restantes pessoas que procuram seguir e agir conforme a Carta Olímpica.

<sup>88</sup> A Carta Olímpica foi reconhecida em Portugal em 1912. A aplicação dos princípios da Carta no ordenamento jurídico nacional foi assegurada pela legislação desportiva portuguesa, bem como pela atuação contínua do Comité Olímpico de Portugal na promoção e implementação dos valores olímpicos no desporto nacional.

<sup>89</sup> Comité Olímpico Internacional, “A Carta Olímpica”, disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/olympic-charter>, consultado a 08.01.2025.

A Carta funciona como um guia normativo e organizacional, aplicando-se a todas as partes integrantes do Movimento Olímpico: o COI, os Comitês Olímpicos Nacionais e as Federações Desportivas Internacionais.

Acaba por ser regularmente atualizada, para refletir os desafios contemporâneos do desporto. Deste modo, a sua última atualização ocorreu em janeiro de 2025, tendo também sido alterada no ano anterior e em 2023. A alteração de 2023, inclusivamente, teve o intuito de “melhor defender vários princípios fundamentais de direitos humanos”<sup>90</sup>, bem como consagrar a liberdade de expressão para todos os atletas, oficiais e outros membros técnicos em Jogos Olímpicos, aspeto que se mantém no artigo 40.º, nº 2 da CO.

Nas suas primeiras páginas, logo a seguir ao seu Preâmbulo, a Carta identifica os princípios fundamentais do Olimpismo<sup>91</sup>. Determina, desde logo, que o “*Olimpismo procura criar um modo de vida baseado na alegria do esforço, no valor educativo do bom exemplo, da responsabilidade social e do respeito pelos direitos humanos internacionalmente e dos princípios éticos fundamentais universais no do Movimento Olímpico*”<sup>92</sup>. Identifica também o direito ao desporto como um direito humano e universal, que a todos deve ser reconhecido sem qualquer tipo de discriminação. Ainda neste âmbito da não discriminação, a CO estabelece que “*o gozo dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Carta Olímpica será garantido sem discriminação de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, nascimento ou qualquer outra condição*”, demonstrando a importância que a não discriminação e, concretamente, o combate ao racismo têm no Movimento Olímpico.

Neste sentido, o artigo 1.º estipula que o objetivo do Movimento Olímpico passa por “*contribuir para a construção de um mundo pacífico e melhor*”.

Logo de seguida, no artigo 2.º, de epígrafe “*Missão e papel do COI*”, são elencados vários tópicos que são da competência do COI, como a igualdade de género, a luta contra a dopagem, bem como, a preocupação com as questões ambientais e o

---

<sup>90</sup> Diário de Notícias, “*Alterações à Carta Olímpica para defender direitos humanos aprovadas pelo COI*”, 15 de outubro de 2023, <https://www.dn.pt>, consultado a 11.01.2025.

<sup>91</sup> “O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina um todo, equilibrando as qualidades do corpo, a vontade e a mente. Juntando o desporto com a cultura e a educação, o OLIMPISMO procura criar um modo de vida baseado na alegria encontrada no esforço, no valor educativo do bom exemplo e respeito pelos princípios éticos fundamentais universais.” – Definição disponível em: <https://comiteolimpicoportugal.pt>, consultado a 10.01.2025.

<sup>92</sup> Carta Olímpica do Comité Olímpico Internacional, 30 de janeiro de 2025 <https://stillmed.olympics.com>, consultado a 05.02.2025.

desenvolvimento sustentável do desporto. Porém, o COI tem um papel fundamental no combate à violência e à discriminação. É a esta organização que compete garantir que, no desporto, “*prevaleça o espírito de fair play e a violência seja proibida*”, tal como, “*agir contra qualquer forma de discriminação que afete o Movimento Olímpico*”.

Um outro aspeto estabelecido na CO que me parece importante realçar é o juramento que os novos membros do COI têm de prestar que, entre outras coisas, implica que estes se comprometam a agir independentemente de “*qualquer consideração racial*” e de “*lutar contra todas as formas de discriminação*” (artigo 16.º, ponto 1.3). Demonstrando, mais uma vez, que a não discriminação e concretamente, a luta contra o racismo, são dois aspetos preponderantes no espírito Olímpico e que todos os membros do COI têm a responsabilidade ética de promover. De notar que, de forma mais restrita e mais focada em cada país, compete também aos Comitês Olímpicos Nacionais promover, no seu país, os princípios fundamentais do Olimpismo e tomar medidas contra a violência e a discriminação no desporto (artigo 27.º).

Ademais, diz-nos o artigo 44.º que para que cada atleta possa vir a participar nos Jogos Olímpicos, é necessário que a sua inscrição seja recomendada por uma federação desportiva nacional ao Comité Olímpico do seu país. Ou seja, o Comité Olímpico tem por base essas recomendações, para depois apresentar as respetivas candidaturas ao COI. Porém, cabe ao Comité Olímpico Nacional garantir que nenhum atleta deixa de ser recomendado por razões raciais ou qualquer tipo de motivo discriminatório.

Por último, é de realçar que é absolutamente proibida qualquer tipo de propaganda racial em quaisquer locais ou áreas Olímpicas (artigo 50.º, nº 2).

Assim, embora a CO seja um documento muito extenso, que trata de inúmeros aspetos importantíssimos para guiar os Jogos Olímpicos e tudo o que os envolve, não deixa de dar o devido valor a temas como a discriminação e o racismo. Aspetos que são, atualmente, uma das maiores condicionantes no desporto e que vão contra o espírito de fair play, amizade e paz que se pretende alcançar neste meio.

### **3.7 Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto**

Como vimos, a CRP, que consagrou o direito ao desporto como direito fundamental do cidadão, formou um enquadramento para que fosse estabelecido, através de uma “lei-quadro, as principais linhas político-jurídicas que devem enformar a atividade

desportiva”<sup>93</sup>. Deste modo, no que ao desporto diz respeito, a Constituição deixou a cargo do legislador ordinário a regulação de “praticamente toda a organização do sistema desportivo e da justiça desportiva”<sup>94</sup>. Deste modo, é na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) que encontramos a regulamentação fundamental desta matéria.

Os artigos 2.º a 5.º desta lei enunciam os seus princípios gerais. Entre eles encontram-se: o princípio da universalidade, o princípio da igualdade e o princípio da ética desportiva.

Ora, este último princípio, o da ética desportiva, é um dos princípios fundamentais do sistema desportivo, que não se encontra expresso no texto constitucional. Encontra-se no artigo 3.º da LBAFD, onde pode ler-se:

1. *“A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes;*
2. *Incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidessportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação;*
3. *São especialmente apoiadas as iniciativas e os projetos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.”*

A Ética é concebida como um princípio orientador da vida em sociedade, consistindo num conjunto de valores morais e comportamentais que são socialmente construídos, desenvolvidos, transmitidos e aplicados nas interações diárias dos indivíduos. Desta forma, o desporto é um meio transmissor de valores éticos, pautando-se esta ética “pela existência de regras de conduta e valores morais, consuetudinariamente aceites, relativos a existência de bons hábitos e práticas de todos os intervenientes no desporto”<sup>95</sup>.

Ademais, a violência ganhou expressão constitucional em 1989 com a alteração feita ao artigo 79.º. A nossa LBAFD, através deste artigo 3.º, veio concretizar essa ideia e o papel do Estado no combate e prevenção da violência no desporto, bem como a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social. Assim, JOSÉ MANUEL MEIRIM

---

<sup>93</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Temas de Direito do Desporto*”, Coimbra Editora, 2006, p. 60.

<sup>94</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de “*Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto*”, in *Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto*”, Almedina 2006, p.26.

<sup>95</sup> BRITO, António Manuel Vitória Vences de Brito, “*Compêndio de direito do Desporto*”, Gestlegal, 1ª Edição, 2021 p.583.

considera que, “a presença na Lei de Bases do princípio da ética desportiva enobrece o quadro normativo do sistema desportivo”<sup>96</sup>.

Desta forma, a nossa LBAFD é preponderante para que a prática desportiva se alicerce sobre este conjunto de valores éticos.

Neste seguimento, o artigo 2.º da LBAFD, no seu nº 1, consagra o princípio da igualdade, indo de encontro à nossa Constituição. Portanto, em consonância com os artigos 12.º, 13.º e 79.º da CRP estabelece que “*todos têm direito à atividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*”.

Se, por um lado, a primeira parte deste artigo, que estabelece que “*Todos têm direito à atividade física e desportiva*”, consagra a universalidade deste direito e vai ao encontro do artigo 79.º da CRP. Por outro, a segunda parte “consagra uma das vertentes do princípio da igualdade, ancorado no artigo 13.º da CRP”<sup>97</sup>.

Ademais, o artigo 2.º, adquire um alcance universal, alinhando-se com o artigo 12.º da CRP, que reforça a aplicação dos direitos fundamentais a todos os cidadãos e estrangeiros presentes no território nacional. Este enquadramento legal assegura que o desporto seja uma ferramenta de integração social e de promoção da igualdade real, não se limitando à igualdade formal consagrada no texto da lei.

### **3.8. Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (Lei 39/2009)**

O fenómeno da violência associada ao desporto é atualmente uma preocupação a nível internacional, “é uma problemática partilhada em maior ou menor medida por quase todos os Estados”<sup>98</sup>, refletindo, não só as dinâmicas do desporto em si, como as tensões sociais que o transcendem.

Os primeiros passos dados no sentido de criminalizar os comportamentos violentos no seio desportivo surgiram com o Euro 2004 que se realizou em Portugal, através da Lei 16/2004, de 11 de maio. A aprovação desta lei foi um marco importante,

<sup>96</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – Estudo, Notas e Comentários*”, Coimbra Editora, 2007, p. 125.

<sup>97</sup> *Idem*, como na nota 96, p. 130

<sup>98</sup> OLMEDA, Alberto Palomar, “*Derecho Del Deporte Profesional*”, Aranzadi 2023, p.908.

introduzindo medidas específicas para prevenir e punir a violência nos espetáculos desportivos. Contudo, a evolução do fenómeno desportivo e a necessidade de um enquadramento jurídico mais robusto, levaram à aprovação da Lei 39/2009, de 30 de julho. Esta lei introduziu um conjunto de normas mais abrangentes e punitivas, sendo o instrumento legal mais significativo no combate à violência e à intolerância no desporto em Portugal. Posteriormente, esta lei veio a sofrer várias alterações, tendo a última dessas alterações sido feita através da Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto.

Ora, o aspeto que estamos a tratar neste ponto, que diz respeito à segurança, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos eventos desportivos é algo complexo que pode ocorrer de diferentes formas. Naturalmente que os episódios de natureza violenta, racista ou xenófobo, são mais comuns no futebol, como podemos observar nos vários Relatórios de Análise da Violência associada aos Desporto (RAViD), mas isso não significa que estes incidentes não ocorram nas demais modalidades. A verdade é que, manifestações violentas, racistas e xenófobas, ocorrem em qualquer lugar e no decorrer de qualquer atividade desportiva, partindo de qualquer pessoa, sejam praticantes, dirigentes, meros adeptos ou demais intervenientes na atividade. É por esse motivo que o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSR) adota uma abrangência significativa, sendo “aplicável a todos os espetáculos desportivos e quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo.”<sup>99</sup>

No seu artigo 5.º/1, estabelece-se que “*O organizador da competição desportiva elabora, nos termos da lei, um regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.*”; e no seu n.º 3, alínea b), estabelece que “*O regulamento previsto no n.º 1 deve conter, entre outras, as seguintes matérias:*

*(...) b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos, nos termos da lei;*”

Deste modo, compete a todas as federações desportivas, como à Liga Portugal de Futebol Profissional, que é a organizadora da liga de futebol profissional português, elaborar um Regulamento de Prevenção da Violência (RPV), bem como, um Regulamento Disciplinar (RD), onde enumeram as situações de racismo e as

---

<sup>99</sup> PÁSSARO, Nuno Vieira, “*Direito do Desporto: Uma visão prática*”, AAFDL Editora, p. 267.

correspondentes sanções a aplicar. Assim, podemos perceber a importância dos regulamentos de prevenção da violência que, inclusivamente, complementam vários aspetos que constam dos regulamentos disciplinares das federações desportivas.

Ora, tendo em conta que na presente dissertação nos focamos apenas nas modalidades coletivas, a saber, basquetebol, andebol, voleibol, futebol, corfebol, patinagem, hóquei e rugby, confirmarmos a existência deste regulamento de prevenção da violência em cada uma das entidades organizadoras das competições desportivas em causa.

Segundo esta lei, é também exigido às federações desportivas e ligas profissionais que tomem certas medidas em prol do combate e prevenção à violência, racismo e xenofobia no desporto, nomeadamente. Diz-nos o artigo 6.º, o seguinte: *“As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, nomeadamente:*

- a) Campanhas de consciencialização direcionadas para atletas, técnicos, árbitros e adeptos;*
- b) Apoio psicológico a atletas, técnicos e árbitros que sejam alvo de comportamentos no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto”.*

Ainda, neste âmbito do racismo e, designadamente, quanto à punição de atos dessa índole, determina o artigo 8.º que, *“1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:*

- (...) c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;”.*

Promovendo assim, uma atuação imediata e útil por parte dos promotores dos espetáculos desportivos, que são a entidade mais bem colocada para atuar perante uma situação racista, xenófoba ou de violência no seio desportivo.

Por último, é de destacar que as alterações introduzidas à Lei n.º 39/2009 pela Lei n.º 40/2023 demonstraram que foi dada primazia às infrações relacionadas com racismo, xenofobia e intolerância, tendo sido tipificada a promoção da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância e do ódio como contraordenação. As coimas pela prática de

infrações relacionadas com comportamentos racistas, xenófobos ou intolerantes foram também agravadas, como podemos verificar no artigo 40.º.

Embora não esteja isento de críticas, designadamente devido à limitada ênfase na responsabilização individual dos autores específicos dos atos de violência no desporto, o RJSR, é um documento de extrema importância que dá o mote ao desenvolvimento de alguma regulamentação disciplinar desportiva, e da regulamentação de prevenção da violência, através de vários preceitos, onde indica qual o comportamento a adotar no caso de situações violentas, racistas e xenófobas ocorrerem.

### **3.9. O Regime Jurídico das Federações Desportivas**

O Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJDF) tem uma importância demarcada no nosso ordenamento jurídico e especialmente no seio do direito do desporto. JOSÉ MANUEL CONSTANTINO afirma que “o RJFD tem sido a principal referência normativa na organização do sistema desportivo federado em Portugal”.<sup>100</sup>

De acordo com este instrumento legal, para que uma pessoa coletiva seja reconhecida legalmente como Federação Desportiva, é necessário que estejam verificados alguns requisitos que se encontram elencados no artigo 2.º do RJFD. Resumidamente, têm de estar reunidas duas características desta pessoa coletiva: por um lado, “promover, praticar ou contribuir para o desenvolvimento do desporto, numa determinada modalidade ou conjunto de modalidades” e por outro, “possuir o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva.”<sup>101</sup>

Assim, enquanto organismos que regulam, organizam e promovem a prática desportiva em Portugal, as federações desportivas desempenham um papel central na promoção de um ambiente desportivo livre de discriminação racial. Da mesma forma, o RJFD é fundamental na aplicação das políticas e diretrizes orientadas para a ética e não discriminação no desporto e exige que estas organizações adotem medidas preventivas e sancionatórias para combater atos de racismo e discriminação no seio das competições que supervisionam.

Este Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, designado por Regime Jurídico das Federações Desportivas, alterado por diplomas subsequentes, estabelece que

---

<sup>100</sup> CONSTANTINO, José Manuel, Prefácio de “*O novo regime Jurídico das Federações Desportivas*”, 3.ª edição, Vida Económica Editora, p.8.

<sup>101</sup> BARBOSA, Benjamim, “*O Desporto que os Tribunais praticam*”, Coimbra Editora, 1.ª Edição, 2014, p.430.

as federações desportivas estão sujeitas a um conjunto de normas que não só regulam o seu funcionamento interno, mas também estabelecem o seu compromisso com os princípios de igualdade, transparência e inclusão, princípios fundamentais no seio desportivo e que vão ao encontro do combate ao racismo no desporto.

Neste seguimento, devemos olhar para o seu artigo 52.º, de epígrafe “Regulamentos disciplinares”, que estipula que as federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares – que são exatamente aqueles que iremos aqui analisar – que visem sancionar, *“a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva”*. MIGUEL LÚCIO CORREIA e LUÍS PAULO RELÓGIO, referindo-se ao RJFD e de acordo com o n.º 2 deste artigo 52.º, mencionam que *“para efeitos do presente diploma, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo”*<sup>102</sup>. Portanto, o sancionamento de comportamentos racistas no desporto é algo que tem de existir em qualquer regulamento disciplinar, de qualquer federação desportiva. A forma como cada um desses regulamentos o faz é que pode diferir, mas esse aspeto, analisaremos mais à frente.

É, então, através destes regulamentos disciplinares e demais regulamentos internos, que as federações têm a capacidade de implementar códigos de conduta que previnam comportamentos discriminatórios e assegurem que todos os agentes desportivos, desde atletas a dirigentes, se comprometem com um desporto inclusivo.

Recuando um pouco neste diploma legal, designadamente para a secção correspondente à suspensão, cessação e renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, estabelece o artigo 21.º, no seu n.º1 alínea b), que o não cumprimento da legislação e das obrigações relativas ao combate ao racismo pode dar origem à suspensão deste estatuto, o que significa que a federação desportiva em causa deixa de estar habilitadas a exercer poderes de natureza pública. Neste sentido, este estatuto poderá até a vir a ser cancelado se a ação ou omissão que levou à suspensão não tiver sido suprida (artigo 23.º, alínea b) do RJFD). Ora, estes dois preceitos e aquilo que implicam demonstram de forma clara e eficaz a importância do respeito, da prevenção e do combate ao racismo no âmbito desportivo.

---

<sup>102</sup> LÚCIO, Miguel Correia e RELÓGIO, Luís Paulo, *“O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, anotado e comentado”*, 3.ª edição, Vida Económica, p.183.

Ainda, o artigo 48.º, que estipula os requisitos de elegibilidade para titulares dos órgãos das federações desportivas, estabelece que alguém que tenha sido punido por “*infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia até cinco anos após o cumprimento da pena*” não é elegível para os órgãos das federações desportivas.

Neste seguimento encontramos o artigo 51.º, de epígrafe, “perda de mandato” que embora não diga expressamente que os titulares de órgãos federativos perdem o seu mandato se tiverem sido condenados por infrações de natureza criminal, contraordenacional, ou disciplinar em matéria de racismo, pode ser remetido para o artigo 48.º. Dizem MIGUEL LÚCIO CORREIA e LUÍS PAULO RELÓGIO que “todo o comportamento de titular ou candidato a titular de órgãos federativos que tenha sido condenado por infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, independentemente das mesmas terem sido praticadas em contexto desportivo ou não, deve ser considerado gerador de indignidade para exercer o mandato em órgão das federações desportivas, implicando por isso, a perda de mandato de acordo com o n.º1 da presente norma.”

Ora, estes preceitos demonstram que o tópico racismo e particularmente a sua prática, são motivo impeditivo do exercício de funções pelos titulares de órgãos desportivos. O papel das federações desportivas neste âmbito não se limita à aplicação de sanções, é um instituto que para além de ter o dever de trabalhar para prevenir as práticas racistas, tem um papel importantíssimo ao nível educacional. Isto é particularmente relevante no contexto da formação de jovens atletas, onde se procura incutir valores de respeito pela diversidade e combate ao preconceito desde as fases iniciais da prática desportiva.

Por esse mesmo motivo, não se coaduna com tal propósito ter membros numa Federação Desportiva que incitem o racismo.

#### **IV. Análise dos Regulamentos Disciplinares das diferentes modalidades coletivas**

##### **4.1. Preliminares: as alusões ao poder disciplinar patentes no regime jurídico das federações desportivas – o dever de regulamentação no domínio disciplinar**

Como vimos supra, há uma intervenção por parte do Estado no fenómeno desportivo. Contudo, a autonomia privada das federações desportivas é sempre respeitada. Neste sentido, e como vimos, é a estas últimas que compete promover e dirigir a prática de uma modalidade e embora as federações sejam associações constituídas segundo o direito privado, portanto, associações privadas, dado o seu estatuto de utilidade pública<sup>103</sup>, “desempenham, frequentemente, no exercício do seu objeto, funções de natureza pública”<sup>104</sup>. Assim, é-lhes atribuído o exercício de poderes públicos, através dos quais evidenciam a sua autoridade relativamente às demais pessoas que se encontram sobre a sua organização. Entre esses poderes, encontram-se o poder regulamentar e disciplinar. Retiramos esta ideia do artigo 19.º da LBAFD e do artigo 10.º do RJFD, nos termos do qual, “O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, **disciplinares** e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.”

Neste sentido, cabe às federações desportivas o “exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição”, artigo 12.º n.º 1 alínea i) RJFD e neste sentido, “a federação, enquanto entidade empregadora, exerce o poder disciplinar sobre os seus funcionários nos quadros do direito do trabalho.”<sup>105</sup>. Também indo ao encontro deste poder disciplinar, as federações desportivas são obrigadas a elaborar regulamentos disciplinares, de acordo com o artigo 52.º do RJFD, como vimos supra.

É de notar que nas competições da Liga de Futebol, tratando-se de uma liga profissional, o organizador da competição é a LPFP. Esta entidade tem poderes de disciplina, tendo, por exemplo, competência para elaborar e aprovar o regulamento de disciplina, como estabelece o artigo 29.º do RJFD. Porém, podemos ler também neste

---

<sup>103</sup> Regime jurídico das Federações Desportivas, artigo 10.º.

<sup>104</sup> *Idem*, nota 102, p.53.

<sup>105</sup> BRITO, Miguel Nogueira de “O novo regime das federações desportivas”, in Revista Jurídica do Desporto, Coimbra Editora, 2009, p.23.

artigo 29.º, que esse regulamento disciplinar é sujeito a “*ratificação da assembleia geral da federação desportiva na qual se insere*”, que, neste caso, é a FPF.

Assim, embora a LPFP seja a entidade competente para regular as competições desportivas da Liga de Futebol, quem exerce o poder disciplinar é a FPF, por delegação.

Ora, sendo a LPFP a entidade responsável por elaborar e aprovar o regulamento de disciplina aplicável às competições da Liga de Futebol e tendo em conta o principal objetivo desta dissertação, – procurar alcançar a uniformidade sancionatória no âmbito das infrações disciplinares por comportamentos racistas – para além da análise de todos os regulamentos disciplinares das federações desportivas das modalidades coletivas, também analisaremos o regulamento disciplinar da LPFP.

Ademais, esta análise irá recair, também, sobre os regulamentos de Prevenção da Violência que, como vimos, cada organizador desportivo é obrigado a adotar.

## **4.2. Definição de Infrações Disciplinares**

O direito disciplinar, enquanto direito sancionatório público, tem “como fonte o direito penal e o direito processual penal”<sup>106</sup>. Porém, tem “autonomia material e teleológica, o que só assim explica que um facto possa gerar responsabilidade penal e disciplinar simultânea, sem violação do princípio *ne bis in idem*”<sup>107</sup>.

Ora, é exatamente isto que acontece no direito disciplinar desportivo, nomeadamente com os casos de racismo. Desta forma, é possível que estejam a correr, ao mesmo tempo, dois processos distintos sobre o mesmo facto.

No caso de ocorrerem comportamentos racistas no seio desportivo, pode estar a correr um processo disciplinar e um processo crime ao mesmo tempo devido a essa prática. Ora, no processo disciplinar desportivo, uma conduta que consubstancie um ato racista consubstancia uma infração disciplinar.

Todos os Regulamentos Disciplinares das Federações Desportivas das modalidades coletivas definem as infrações disciplinares de forma muito idêntica, porém, é o Regulamento Disciplinar da LPFP, que resume aquilo que todos os regulamentos disciplinares estipulam quanto ao conceito de infrações disciplinares. Assim: “*Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que*

---

<sup>106</sup> MONTE, Mário Ferreira, “O Direito Sancionatório Público Português”, in “O Direito em Portugal”, Ubijus Editorial, 2017, p. 195.

<sup>107</sup> *Idem*, como na nota 106.

*meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*”<sup>108</sup>.

No direito desportivo, a lista de infrações disciplinares é extensa e inclui infrações de diferente tipo, sendo estas divididas consoante a sua gravidade e agente passível de punição. Neste seguimento, e como vamos ver na tabela infra, cada federação desportiva define os tipos de infração disciplinar no seu próprio RD.

### 4.3. Tipo de infração

### 4.4. Possíveis agentes infratores

### 4.5. Medida da sanção

<b>Regulamentação Disciplinar</b>	<b>Tipo de Infração</b>	<b>Classificação (muito grave, grave ou leve)</b>	<b>Possíveis agentes infratores</b>	<b>Medida da sanção</b>
Liga Portugal de Futebol Profissional	1. Promoção, consentimento ou tolerância de exibição de faixas, cânticos de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça (artigo 113.º);  2. Comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça (artigo 137.º, 159.º, 168.º e 171.º).	1. Grave;  2. Grave;	1. Clubes;  2. Dirigentes;  2. Delegados dos Clubes e Treinadores;  2. Demais agentes desportivos  2.1. Jogadores;	1. 2 a 5 jogos à porta fechada; e multa de 250 UC a 1250 UC.  2. 3 meses a 3 anos de suspensão e multa de 25 a 125 UC.  2.1. 2 meses a 2 anos de suspensão e multa de 25 a 125 UC.

<sup>108</sup> Regulamento Disciplinar da LPFP, artigo 17.º.

<p>Federação Portuguesa de Futebol (FPF)</p>	<p>1. Promover, consentir ou tolerar qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da raça (artigo 62.º);</p> <p>2. Conceder facilidades ou alguma forma de apoio a grupos de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem ao racismo (artigo 63.º);</p> <p>3. Ofensas à dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua raça (artigo 125.º, artigo 149.º, artigo 172.º, número 1 e 2, artigo 183.º, artigo 208.º-A).</p>	<p>1. Muito grave</p> <p>2. Muito grave</p> <p>3. Muito grave</p>	<p>1. e 2. e 3. Clubes;</p> <p>3.1 Dirigentes de clube;</p> <p>3.1 Delegados ao jogo dos clubes, dos treinadores, agentes de futebol e outros desportivos.</p> <p>3.2. Jogadores;</p> <p>3.3. Equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados ao jogo da FPF;</p>	<p>1. 2 a 5 jogos à porta fechada e multa entre 10 a 30 UC. Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade;</p> <p>2. 1 a 4 jogos à porta fechada e multa de 10 a 20 UC.</p> <p>3. 1 a 5 jogos à porta fechada e 10 a 100 UC de multa, consoante a quantidade de vezes que a infração é cometida; Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade</p> <p>3.1 3 meses a 3 anos de suspensão e multa de 10 e 20 UC. Para os agentes de futebol, a sanção de suspensão é substituída pela sanção de impossibilidade de registo entre 2 a 10 épocas desportivas e entre 1 e 3 épocas desportivas ou pela sanção de multa entre 5 a 15 UC, consoante a gravidade;</p>
--	--	---	--	---

				<p>Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade;</p> <p>3.2. 2 meses a 2 anos de suspensão e multa entre os 10 e 20 UC. Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade;</p> <p>3.3. 4 meses a 4 anos de suspensão e multa entre 13 a 27 UC.</p>
<p>Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB)</p>	<p>1. Incurrer na prática de comportamentos racistas contra terceiros (artigo 46.º);</p> <p>2. Prática de comportamentos racistas ou xenófobos, ou atentatórios da dignidade humana ou da igualdade dos cidadãos (artigo 60.º);</p> <p>3. Se não cumprir com o dever legal de não proferir nem veicular</p>	<p>1. Grave</p> <p>2. Muito grave</p> <p>3. Muito grave</p>	<p>1. Agentes em geral;</p> <p>2. e 3. Clubes</p>	<p>1. 2 a 10 jogos de suspensão. 2 meses a 5 anos de suspensão se a infração for praticada fora do âmbito da competição desportiva</p> <p>2. 500€ a 25 000€ de multa.</p> <p>3. 1 a 2 jogos realizados à porta fechada.</p>

	declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender o racismo (artigo 61.º).			
Federação Portuguesa de Andebol (FPA)	<p>1. Difamar, injuriar ou provocar ou incitar à prática de atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa ou invocando a sua raça (artigo 38.º-A);</p> <p>2. Prática, promoção ou incitamento ao racismo (artigo 117.º, n.º 3, alínea d) e n.º8);</p> <p>3. Praticarem ou incitem ao racismo (artigo 117.º n.º6).</p>	<p>1. Grave</p> <p>2. Grave</p> <p>3. Grave</p>	<p>1. Agentes desportivos;</p> <p>2. Clubes, Associações e sociedades desportivas;</p> <p>3. Dirigentes, representantes das sociedades desportivas ou clubes.</p>	<p>1. 2 a 30 jogos de suspensão ou 1 mês a 3 anos.</p> <p>2. 1 a 5 jogos à porta fechada.</p> <p>3. Interdição de exercício de atividade e interdição de acesso a recinto desportivo por período não inferior a 60 dias.</p>
Federação Portuguesa de Corfebol (FPC)	<p>1. Uso de expressões (na forma verbal ou escrita), ou gestos de discriminação racial (artigo 51.º, alínea a);</p> <p>2. Ofensas, insultos ou ameaças ou qualquer tipo de comportamento de discriminação racial (artigo 52.º, alínea c);</p> <p>3. Agressão, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento de discriminação racial (artigo 53.º, alínea b);</p> <p>4. Prática ou incitamento ao racismo (artigo 81.º).</p>	<p>1. Grave</p> <p>2. Grave</p> <p>3. Muito grave</p> <p>4. Grave</p>	<p>1., 2. e 3. Jogadores;</p> <p>4. Dirigentes ou representantes dos clubes.</p>	<p>1. e 2. 1 ou 2 jogos de suspensão, sanção de advertência ou repreensão por escrito e multa de 20€ a 200€;</p> <p>3. 2 a 6 jogos de suspensão e multa de 40€ a 400€;</p> <p>4. Interdição de exercício da atividade e interdição de acesso a recinto desportivo.</p>

<p>Federação Portuguesa de Voleibol (FPV)</p>	<p>1. Promover, consentir ou tolerar a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça (artigo 92.º);</p> <p>2. Comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça (artigo 110.º; artigo 142.º e artigo 145.º; artigo 133.º).</p>	<p>1. Grave</p> <p>2. Grave</p>	<p>1. Clubes;</p> <p>2. Dirigentes;</p> <p>2. Delegados dos Clubes e Treinadores e</p> <p>2. Demais agentes desportivos;</p> <p>2.1. Jogadores;</p>	<p>1. 2 a 5 jogos à porta fechada e multa de 10 a 100 UC;</p> <p>2. 1 mês a 1 ano de suspensão e 20 a 100 UC de multa; Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for praticada através de meios de comunicação social que se dediquem exclusivamente ou principalmente à análise e comentário do Voleibol;</p> <p>2.1. 10 a 50 UC de multa.</p>
<p>Federação Portuguesa de Hóquei (FPH)</p>	<p>1. Violação de princípios ético-desportivos (onde se incluem, atos reveladores de ideias racistas) (artigo 62.º);</p> <p>2. Manter, no decurso do jogo, comportamento reputado incorreto, ou a prática de atos que perturbem ou ameacem a ordem e a disciplina (artigo 96.º).</p>	<p>1. Grave</p> <p>2. Grave</p>	<p>1. Agentes;</p> <p>2. Clubes.</p>	<p>1. 1 a 4 jogos de suspensão para praticantes; 30 dias de suspensão e multa de 250€ a 1000€ para não praticantes, podendo ser-lhe aplicada sanção mais grave;</p> <p>2. 1000€ a 2000€ de multa.</p>
<p>Federação Portuguesa de Rugby (FPR)</p>	<p>1. Insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da raça (artigo 33.º, alínea a);</p>	<p>1. Grave</p>	<p>1 e 2. Jogadores</p> <p>3 e 4. Dirigentes ou Representantes de Clubes</p>	<p>1. 4 a 12 semanas de suspensão.</p> <p>2. 12 a 48 semanas de suspensão.</p> <p>3. 2 a 6 meses de interdição de acesso</p>

	<p>2. Ofensas ou insultos, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da raça (artigo 34.º);</p> <p>3. Incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia ou à intolerância, antes, durante ou depois do jogo (artigo 41.º/2, alínea b);</p> <p>4. Prática de atos de violência, de racismo, de xenofobia ou de intolerância, antes, durante ou depois do jogo (artigo 41.º/2, alínea b).</p>	<p>2. Muito Grave</p> <p>3. Grave</p> <p>4. Grave</p>		<p>ao recinto desportivo e 2 meses a 1 ano de interdição do exercício de atividades de representação do Clube.</p> <p>4. 6 meses a um ano de interdição de acesso ao recinto desportivo e 6 meses a 2 anos de interdição do exercício de atividades de representação do Clube.</p>
<p>Federação Portuguesa de Patinagem (FPP)</p>	<p>1. Promover, consentir ou tolerar qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua raça (artigo 58.º);</p> <p>2. Apoiar grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem ao racismo (artigo 59.º);</p> <p>3. Praticar atos que incitem ao racismo (artigo 123.º-A, artigo 175.º e artigo 186.º);</p>	<p>1. Muito grave</p> <p>2. Muito grave</p> <p>3. Muito grave</p>	<p>1., 2. e 3. Clubes;</p> <p>3.1. e 4. Dirigentes;</p> <p>3.1. e 4. Elementos da equipa de arbitragem e delegados técnicos;</p> <p>3.1. e 4. Delegados ao jogo dos clubes, treinadores e outros agentes desportivos;</p>	<p>1. 2 a 5 jogos à porta fechada e multa de 4 a 6 SMN (salários mínimos nacionais); Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade;</p> <p>2. 1 a 3 jogos à porta fechada multa de 3 a 5 SMN;</p> <p>3. 2 a 5 jogos à porta fechada e 2 a 4 SMN;</p> <p>3.1. 6 meses a 4 anos de suspensão e multa de 2 a 5 SMN;</p>

	<p>4. Ofensa à dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua raça (artigo 125.º; artigo 151.º, artigo 175.º e artigo 186.º).</p>	<p>4. Muito grave</p>	<p>4.1. Patinadores;</p>	<p>4. 3 meses a 3 anos de suspensão e multa de 3 a 5 SMN; Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade;</p> <p>4.1. 3 meses a 2 anos de suspensão e 3 a 5 SMN de multa. Podendo ser elevadas para o dobro se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade;</p>
--	--	-----------------------	--------------------------	---

#### 4.6. Comentário da análise

Depois de uma análise exaustiva de todos os regulamentos disciplinares das modalidades coletivas, compete-me tecer alguns comentários e expor algumas conclusões deste estudo.

Seguindo um raciocínio lógico, começarei por dar nota de alguns aspetos relativos ao tipo de infração e a sua respetiva classificação.

Quanto ao tipo de infração, é claro, pela tabela apresentada, que este difere consoante o regulamento em causa. Porém, nenhum tipo de infração previsto me parece desadequado neste contexto, dado que no cômputo geral, todos os regulamentos cobrem os atos racistas que possam vir a ser praticados no seio do desporto. O problema acaba por surgir, muitas vezes, nos possíveis infratores dessas infrações que cada regulamento identifica e na medida da sanção que lhes poderá vir a ser aplicada, mas sobre estes tópicos, debruçar-nos-emos mais à frente.

Passando então para a classificação, é desde logo notória a discrepância na classificação das infrações relativas ao racismo pelos diferentes regulamentos. Apenas o Regulamento Disciplinar da FPF, o Regulamento Disciplinar da FPV e o Regulamento

Disciplinar da FPP classificam todas as infrações que dizem respeito ao racismo como muito graves.

Ora, há que relembrar que a discriminação racial é um crime punível por lei, como constatámos no ponto 2.12. da presente dissertação. Para além disso, a longa análise que aqui foi feita ao longo de todo o Capítulo 2, demonstra que a igualdade e a não discriminação são direitos de todos e valores fundamentais no contexto internacional e nacional. Já no Capítulo 3, pudemos ver que há uma preocupação acrescida com as situações de racismo no desporto. As várias alterações que foram feitas aos diplomas nacionais e internacionais, entre outras coisas, representaram um maior enfoque no racismo. Trata-se de um tema muito atual e recorrente, sendo reconhecido como um problema que é necessário combater, adotando-se uma política de intolerância a qualquer ato racista.

Assim sendo, a meu ver, e dada a gravidade de um ato racista só por si, mas também no meio desportivo, faz todo o sentido que qualquer infração ligada a comportamentos racistas seja considerada como uma infração muito grave.

Independentemente do tipo de infração, não considero existir justificação para não considerarmos uma conduta que envolva o racismo como uma infração muito grave.

Por outro lado, alguns regulamentos fazem uma diferenciação na classificação das infrações relacionadas com o racismo, considerando algumas como muito graves e outras como graves. Isto é visível no RD da FPB e nos regulamentos disciplinares da FPC e da FPR. Porquê? Por motivos distintos. No caso do RD da FPB, considera-se que se este tipo de comportamentos for praticado por Clubes, então a infração é muito grave. Já se for praticado por aqueles que são designados como “agentes em geral”, a infração é apenas grave.

No caso dos regulamentos da FPC e da FPR, esta distinção deve-se ao facto da regulamentação em causa atender não só ao possível infrator, mas também ao possível lesado. Embora isto não seja perceptível pela tabela acima apresentada, estes regulamentos dividem as infrações dos jogadores consoante o lesado. No caso do Rugby, estabelece-se que as “*Ofensas ou insultos, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da raça*” são uma infração muito grave no caso de ser praticada por jogadores perante árbitros e os seus auxiliares. Já se a mesma infração for praticada por jogadores em relação a outros jogadores ou em relação a outros agentes desportivos, a infração é apenas grave.

No caso do Corfebol, apenas se prevê que a infração seja muito grave se for praticada pelos jogadores sobre espetadores e demais agentes desportivos (artigo 53.º, alínea c) do RD da FPC). Se no RD da FPR ainda há uma justificação para se diferenciar a classificação das infrações, que me parece ser a gravidade associada à prática de comportamentos racistas perante uma figura de autoridade, que neste caso são os árbitros, neste RD da FPC não há justificação nenhuma para esta diferença de classificação. Ainda assim, pelas razões já mencionadas, considero que todas as infrações em questão deviam ser classificadas como muito graves.

Ainda neste âmbito, é de notar que contrariamente a todos os restantes regulamentos disciplinares, o RD da FPR determina que a infração é leve, grave ou muito grave, consoante o tipo de sanção aplicada à infração em causa. Ou seja, será uma infração leve se a sanção aplicada for a de suspensão até 4 semanas, grave se a sanção for a de suspensão de 5 a 24 semanas e muito grave, se a sanção for a de suspensão de 25 ou mais semanas (artigo 6.º RD da FPR). Contrariamente, os restantes regulamentos disciplinares, primeiro, estabelecem o potencial infrator, e depois dividem as suas possíveis infrações em muito graves, graves ou leves consoante o ato praticado, não se baseando na sanção aplicada. Este aspeto desencadeia outra problemática, pois, o RD da FPR apenas enuncia a gravidade das sanções no caso de a sanção aplicada ser a de suspensão. E nos restantes casos, por exemplo, no caso de interdição de acesso ao recinto desportivo ou ainda, no caso de a sanção disciplinar ser a de multa, como aferimos a gravidade da infração? É uma questão para a qual não tenho resposta, dado que, em primeiro lugar, nada nos é dito no regulamento quanto à possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 6.º às demais sanções e, para além disso, a analogia não é permitida no direito sancionatório público (domínio onde se insere o direito disciplinar desportivo). Em segundo lugar, mesmo que a analogia fosse permitida, relativamente a determinados tipos de sanções, é difícil aplicar analogicamente o artigo 6.º do RD da FPR, como é o caso da sanção de multa ou a perda de pontos, por exemplo.

Passando para o terceiro elemento da tabela, que diz respeito aos possíveis agentes infratores, compete-nos, desde logo, debruçar-nos sobre um tema que pode gerar ao leitor alguma confusão, concretamente, a designação de agentes desportivos, dado que todos os regulamentos disciplinares não só se referem a eles, como definem infrações por eles praticadas.

Concretamente, nos regulamentos disciplinares da FPA e da FPB autonomizam-se, somente, infrações dos clubes e dos agentes desportivos, sendo que no artigo 46.º do RD da FPB, de epígrafe “*Comportamentos Racistas e Xénofobos*”, integrado na secção de Infrações dos “agentes em geral” fala-se apenas em “agente” e não, em agente desportivo.

Coloca-se, assim, uma questão relativamente a este conceito de “agentes desportivos”. JOSÉ MANUEL MEIRIM, define os agentes desportivos como “as pessoas físicas que intervêm, a que título seja, na atividade desportiva”<sup>109</sup> e as organizações desportivas como aquelas que “integram as pessoas coletivas que operam no sistema desportivo”<sup>110</sup>. No mesmo texto, este autor, estabelece que “as normas jurídico-desportivas alcançam a sua real aplicação, consoante a concreta, no tempo e no lugar, qualificação de agente desportivo.”<sup>111</sup>, demonstrando a importância que a definição do agente desportivo tem nos regulamentos disciplinares.

Ora, o que acontece nestes dois regulamentos disciplinares que referi (FPA e FPB), é que efetivamente eles preveem infrações dos agentes desportivos ou dos “agentes” e, nomeadamente, infrações relacionadas com o racismo, como vimos na tabela. Porém, nenhum deles dá uma definição de agentes desportivos e de, no caso do RD da FPB, de agentes. Inclusivamente, a designação de “agente”, é muito usada no direito penal para se fazer menção à pessoa que praticou um crime. Naturalmente que neste âmbito do direito disciplinar desportivo, nós associamos este termo aos agentes desportivos, mas esta menção não deixa de criar algumas dúvidas.

Portanto, para além de não existir uma norma que esclareça este conceito em nenhum dos regulamentos disciplinares acima mencionados, trata-se de uma designação muito imprecisa, condicionando a clareza das normas que se referem a esses “agentes”.

É de notar, também que, o Regulamento de Prevenção da Violência (RPV) de todas as federações desportivas em análise têm uma definição de agentes desportivos, aplicável a esse mesmo regulamento e, portanto, não valendo para os Regulamentos de Disciplina.

Deste modo e como referiu JOSÉ MANUEL MEIRIM, cada regulamento deve ter uma definição de agentes desportivos, sob pena de se considerar que não existe norma passível de sancionar o infrator, pois, embora exista, efetivamente uma norma que estipule a sanção para agentes desportivos que pratiquem atos racistas, como vamos aplicá-la se não

---

<sup>109</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Direito do Desporto*”, Universidade Católica Editora, 2017, p. 16.

<sup>110</sup> *Idem*, como na nota 109, p.16.

<sup>111</sup> *Idem*, como na nota 109, p. 17.

sabemos quem são esses agentes? Temos, neste caso, mais uma lacuna que necessita de ser suprida.

Continuando neste tópico relativo aos possíveis agentes infratores, pudemos constatar que o Regulamento Disciplinar da LPFP não prevê qualquer infração expressa para uma situação de racismo praticada por um árbitro, árbitros assistentes e delegados da Liga Portugal, fazendo apenas referência às situações em que estes agentes “*usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro*”, não tutelando o racismo concretamente, coisa que foi realizada relativamente às infrações praticadas por maior parte dos intervenientes no desporto.

É um facto que este RD contém um artigo que condena comportamentos racistas dos “*restantes agentes desportivos*” onde, há partida, poderíamos incluir os árbitros, árbitros assistentes e delegados da Liga Portugal, uma vez que no seu artigo 4.º, o RD da LPFP, define aquilo que são “agentes desportivos” e enquadra neste conceito os árbitros, árbitros assistentes e delegados da LPFP. Porém, este RD autonomiza diferentes secções, consoante o agente desportivo infrator. Fá-lo para os clubes, jogadores, dirigentes, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espetadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal. Em todas essas secções estão previstas sanções no caso de os infratores em causa praticarem atos racistas, menos na secção VII, correspondente às “Infrações de árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal” e para as “infrações de espetadores”, mas estas últimas, dado que são de responsabilidade dos clubes, enquadram-se no âmbito do artigo 113.º. O mesmo acontece com o RD da FPV, exatamente da mesma forma.

Ora, se assim é, faria sentido que ao autonomizar uma secção de “infrações dos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal”, também estivesse prevista uma infração ligada a comportamentos racistas. Fará sentido existir esta diferença? Se há uma tutela para todas as situações de racismo praticadas pelos clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, não existe qualquer motivo para não ser tutelados, expressamente, os casos de racismo praticados por árbitros, árbitros assistentes e delegados da Liga Portugal. No caso do Vólei, também não existe justificação para não ser autonomizada uma secção de infrações para os casos de racismo praticados pelos árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Assim, considero ser necessário ultrapassar esta imprecisão.

Por fim, ainda dentro deste tópico relativo aos possíveis agentes infratores, identifiquei uma falha grave no RD da FPR. Este Regulamento apenas prevê infrações relativas ao racismo praticadas por jogadores e dirigentes ou representantes de clubes, como podemos constatar pela tabela acima apresentada. Nem o RD da FPR estipula infrações dos clubes nos casos de práticas racistas, nem no seu RPV estipula deveres do promotor do espetáculo desportivo (onde se enquadram os clubes) como a defesa e o combate ao racismo, como veremos infra. No seu RD não há qualquer menção a infrações ligadas a atos racistas cujo responsável seja o Clube, mas por vezes, há uma referência nestes artigos que não mencionam diretamente o racismo onde podemos integrar os comportamentos racistas. Porém, no RD da FPR nem isso podemos extrair do seu artigo 40.º, que diz respeito às infrações disciplinares dos clubes.

Também não define quaisquer infrações dos demais agentes desportivos, para além dos jogadores e dirigentes/representantes de clubes, o que representa uma lacuna significativa neste regulamento.

O mesmo acontece no RD da FPC, como podemos constatar pela tabela apresentada acima, i.e, o RD da FPC prevê como possíveis agentes infratores de condutas racistas apenas os jogadores e os dirigentes ou representantes dos clubes. A única diferença é que neste RD, na secção relativa às infrações dos clubes ainda se faz uma ressalva que nos pode, de certa forma, direcionar para os atos racistas, contrariamente do que acontece com o RD da FPR que não diz rigorosamente nada que se possa, de alguma forma, relacionar com a prática de atos racistas. Podemos ler, no artigo 64.º, alínea s., o seguinte: *“Os clubes e ou equipas que, por si ou pelos seus dirigentes, cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma: s. Anti desportivismo grave - O clube ou por seu agente que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e sanção de multa de € 100,00 a € 1.000,00 - Infração Muito Grave”*.

Ainda assim, estaríamos a interpretar extensivamente este artigo para poder incluir nele os atos de racismo praticados por clubes, o que não faz sentido, dado que estão previstas infrações relacionadas com o racismo para uns agentes infratores e não para outros.

Devo lembrar, quanto a este aspeto, que em 2016, a FPR protagonizou um episódio que revelou uma enorme omissão do seu RD. Pois, após a prática de atos racistas

numa partida de Rugby, nada foi feito por não existir regulamentação que prevísse e punisse estas práticas. Nove anos se passaram desde este incidente e tanto o RD como o RPV desta federação, continuam a apresentar inúmeras imprecisões, podendo comprometer a eficácia na prevenção e luta contra condutas racistas.

Por fim, no que toca à medida da sanção, há uma situação no RD da FPB que chama à atenção.

Este regulamento estabelece que as infrações dos clubes que consubstanciem comportamentos racistas, para além de serem infrações muito graves, são punidas com sanção de multa, unicamente. Ora, o valor desta sanção de multa vai variar consoante a competição onde ocorreu o comportamento racista. Se se tratar de uma competição da Liga Masculina ou da Taça de Portugal em que estejam equipas da Liga em competição, o valor é de €25 000. Se, porventura, os comportamentos racistas ocorrerem durante um jogo da Liga Feminina ou da Taça de Portugal em que estejam em competição equipas da Liga, então o valor será de €9 375.

Partindo apenas da análise destas duas competições, percebemos que a diferença da sanção a aplicar é substancial, sendo que estão em causa as mesmas competições, a única coisa que diverge é o sexo dos praticantes.

O valor vai baixando, e termina nos €500, no caso de o ato racista ter sido praticado em escalões de formação.

Ora, é perceptível que, no basquetebol, a Liga Masculina alcance uma maior visibilidade, tenha uma maior massa adepta presente nos espetáculos desportivos e seja mais propícia a incidentes racistas. Porém, a discrepância que apresenta relativamente aos demais escalões e mesmo, relativamente ao mesmo escalão, mas no feminino, não se justifica.

Para além disso, o facto de se sancionar os clubes cujos dirigentes ou adeptos pratiquem atos racistas com pena de multa de valor substancialmente mais baixo nas restantes competições e, nomeadamente, de €500 no caso da formação, perpetua estes incidentes nos escalões de formação e demais competições menos visíveis. Até porque, exatamente por este motivo, por serem menos visíveis, há uma maior probabilidade de que o ato passe impune.

Outro aspeto relacionado com o último parâmetro da tabela é a previsão, pela FPB, da seguinte medida de sanção: sanção de 2 a 10 jogos de suspensão para o agente que incorrer na prática de comportamentos racistas perante terceiros, e de 2 meses a 5 anos

de suspensão se a infração for praticada fora do âmbito da competição desportiva. Ora, fará algum sentido que a da sanção aplicada nesta situação, venha a ser superior se for praticada fora do âmbito da competição desportiva? Faria, a meu ver, mais sentido se fosse exatamente ao contrário.

Ainda, no RD da FPC, o artigo 81.º determina apenas que os dirigentes ou representantes dos clubes que pratiquem ou incitem ao racismo, serão sancionados com a sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo. Ora, não se estabelece, efetivamente, qual a medida da sanção para estas situações, existindo uma remissão para o artigo 75.º que me parece um lapso, dado que este artigo se refere à infração de “arbitragem não autorizada” e estipula como sanção a suspensão, não tendo nada a ver com o que se encontra no artigo 81.º

Um outro tópico que não podemos deixar de referir, relaciona-se com a organização dos diversos regulamentos da FPB. A FPB não autonomiza o seu RD, antes, inseri-o num livro de Regulamentos, que contém 295 (duzentas e noventa e cinco) páginas, onde se incluem todos os outros regulamentos da FPB. Portanto, neste livro de regulamentos, inclui-se, não só o RD e o RPV, mas também, tantos outros, como o Regulamentos de Provas e o Regulamento Eleitoral, por exemplo. Este aspeto prejudica, naturalmente, a acessibilidade ao RD da FPB.

Por último, cabe-me fazer menção aos Regulamentos de Prevenção da Violência que, têm também, um papel fundamental no combate ao racismo no desporto. Ora, estes regulamentos não estabelecem sanções, mas dão várias indicações que acabam por ser concretizadas nos regulamentos de disciplina. Ou seja, não só os Regulamentos de Prevenção da Violência indicam quais os tipos de sanção que poderão vir a ser aplicadas às situações de racismo, como também estipulam muitos deveres, nomeadamente dos promotores e dos organizadores do espetáculo desportivo. Deste modo, pude concluir da análise que fiz a todos os RPV das Federações Desportivas das modalidades coletivas, que estes regulamentos, no geral, são muito idênticos<sup>112</sup>. Assim, e olhando concretamente para o que dizem quanto ao racismo, são vários os

---

<sup>112</sup> De notar que estes RPV são muito idênticos dado que a APCVD disponibilizou um modelo de Regulamento de Prevenção da Violência, que serve de referência para a aprovação posterior dos respetivos regulamentos e inclui o apoio necessário ao organizador da competição desportiva na sua elaboração.

aspectos que todos os regulamentos enunciam. Já mencionei dois desses aspectos supra, mas farei uma síntese de todos os tópicos em que os diversos RPV convergem.

Vejamos: todos enunciam deveres do organizador da competição desportiva, – que é a Federação Desportiva da modalidade que esteja em causa, mas também poderão ser Federações Internacionais e outras entidades – exceto o RPV da FPR. Nos restantes RPV, incluem deveres relativos ao racismo, nomeadamente, aplicar medidas sancionatórias em caso de manifestações de racismo, não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender o racismo e desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio do racismo.

Também todos os RPV preveem deveres do promotor do espetáculo desportivo, – que são os clubes relativamente aos jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas e poderão ser outras entidades, excecionalmente, que cada RPV indica quando define o promotor do espetáculo desportivo – e estes, também o RPV da FPR prevê. Porém, não estipula qualquer dever relacionado com o racismo.

Deste modo, dentro destes deveres do promotor do espetáculo desportivo, incluem-se, a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em manifestações de racismo, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos; não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender o racismo; e ainda, zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas racistas.

Todos os RPV preveem os deveres do promotor da competição desportiva e estes deveres específicos quanto ao racismo. Exceto um, o RPV da FPR, esta última que incorre numa violação, mais uma vez. A única menção que se encontra no RPV da FPR no artigo referente aos deveres do promotor do espetáculo desportivo que nos chama à atenção são os seguintes deveres: “*incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos*” e “*aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações de ordem pública*”. Ainda assim, trata-se de um erro grave ser o único regulamento que se diferencia, dado que todos têm exatamente a mesma previsão e estipulam de forma clara e expressa, deveres relativos ao racismo e à proteção contra atos racistas.

Ainda dentro do âmbito dos deveres, os RPV estipulam deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham qualidade de promotor exceto o RPV da LPFP, da FPC, da FPR e da FPH, que nada dizem quanto a estes deveres. Os restantes,

que preveem estes deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, estipulam, também, práticas que essas entidades devem adotar para que os atos racistas não aconteçam.

Todos os RPV, sem exceção, enunciam a necessidade de desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas sobre diversas áreas, como a ética desportiva, a violência, mas também, o racismo. Estas ações, devem ser coordenadas entre os promotores e organizadores do espetáculo desportivo.

Também todos os RPV preveem os tipos de sanções disciplinares passíveis de serem aplicadas em situações de comportamentos racistas.

De notar então que, como referido, o RD da FPR não prevê nenhuma infração disciplinar dos clubes quando estes pratiquem atos racistas. O RPV da FPR também não estipula concretamente qualquer dever dos clubes, quer visitados (considerados promotores do espetáculo desportivo no respetivo regulamento), quer visitantes, quanto à prevenção e repúdio relativamente a atos racistas.

Por último, importa destacar um aspeto inovador que nem todos os RPV apresentam, mas que, a meu ver, deviam consagrar. Trata-se de um procedimento específico para o caso de ocorrerem práticas racistas. Este procedimento foi criado pela Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA) e é conhecido como o “procedimento das três etapas”.

Na primeira etapa, o árbitro fará um anúncio a todo o estádio em que explica os motivos pelos quais a partida parou e indica que se os comportamentos discriminatórios não cessarem imediatamente, a partida irá ser interrompida.

Na segunda etapa, já após o reinício da partida, se o incidente não cessa, o árbitro interrompe mesmo a partida e informa as equipas que têm de regressar aos balneários. Ainda nesta segunda etapa, o árbitro volta a fazer um anúncio a todo o estádio, indicando que se aquela conduta não cessar, a partida irá terminar.

Por último, caso os incidentes continuem após o jogo ser retomado, o árbitro pode encerrar a partida definitivamente.

Ora a este procedimento, a FIFA, em agosto de 2024, através da Circular n.º 1895<sup>113</sup>, acrescentou a estas três etapas, um gesto padrão para que, tanto os jogadores, os árbitros ou os responsáveis pela competição possam sinalizar incidentes racistas. Se isto

---

<sup>113</sup> FIFA, “*Postura global contra el racismo y procedimiento en tres niveles*”, Zúrich, 30 de agosto de 2024, disponível em: <https://citaf.infoCircular-1895>, consultado a 09.02.2025.

acontecer, então o árbitro deve pôr em prática o procedimento das três etapas e dar início à primeira.

Olhando para os RPV das nossas Federações Desportivas, concluímos facilmente que nenhum destes regulamentos faz qualquer referência ao gesto padrão definido pela FIFA que deve ser usado para sinalizar incidentes racistas. Porém, tanto o RPV da LPFP como o da FPF, ambas diretamente ligadas à FIFA, uma vez que se trata de entidades organizadoras de competições de futebol em Portugal, implementaram o procedimento das três etapas nos seus RPV, designadamente, nos seus artigos 15.º e 13.º, respetivamente. O RPV da FPA, diferencia-se um pouco do que se encontra estipulado nos RPV da LP e FPF, mas acaba por ir de encontro ao procedimento das três etapas.

Já os RPV da FPB, da FPV e da FPA preveem um procedimento específico para o caso de se verificarem situações de racismo, mas não adotam o procedimento das três etapas. Todos têm um artigo específico que estipula este procedimento, mas que resumidamente, determina que deve ser emitido um aviso, através do sistema sonoro, quanto à proibição daquelas condutas e que o espetáculo desportivo poderá ser interrompido se essas condutas não cessarem.

Os restantes Regulamentos de Prevenção da Violência, designadamente, o regulamento da FPR, da FPC e da FPH, nada dizem sobre este assunto.

Desta forma, dada a gravidade destas situações, parece-me evidente que a consagração destes procedimentos específicos nos RPV é fulcral, uma vez que há uma base para que os árbitros e demais responsáveis tenham uma conduta predefinida para reagir a estas situações.

Porém, adotar o procedimento das três etapas – ou outro procedimento equivalente que cumpra os mesmos objetivos – para além de me parecer viável para as demais modalidades que não o futebol, parece-me também benéfico, uma vez que essa adoção iria traduzir-se numa resposta mais estruturada e eficaz na luta contra comportamentos discriminatórios. Para além disso, os RPV que estabelecem um procedimento específico para as situações de racismo, mas que não consagram as três etapas, podem não dar resposta a algumas situações, nomeadamente, quando os comportamentos racistas atinjam um nível em que as entidades responsáveis por agir perante esse tipo de situações ponderem em pôr fim à partida.

Por estes motivos, ao implementar o procedimento da FIFA, seria possível garantir que os árbitros e demais responsáveis tivessem diretrizes concretas para intervir, evitando a subjetividade na tomada de decisão.

## V. Casos de racismo no Desporto em Portugal

Não podíamos terminar esta dissertação sem fazer menção a alguns casos de racismo no contexto desportivo, ocorridos no nosso país.

Semanalmente, ouvimos notícias de casos de racismo no desporto em todo o mundo. As situações de Vinícius Júnior, por exemplo, o atleta brasileiro que representa o Real Madrid, são uma constante no futebol. Recentemente, tornou-se viral um vídeo emocionante de uma entrevista a um atleta sub-20 do Palmeiras no final de um jogo entre o Palmeiras e o Cerro Porteño<sup>114</sup>. O jogador de 18 anos, representa, através das suas palavras todos os atletas que sofrem com atos racistas no desporto e demonstra de forma impressionante a mágoa que qualquer pessoa sente quando é alvo de discriminação racial. Em lágrimas, o jogador em causa demonstra-se chocado e triste por o jornalista que o está a entrevistar começar a entrevista com uma questão sobre o jogo, ignorando o ato racista de que o atleta tinha sido alvo.

Associamos estas práticas a comportamentos dos adeptos e a grande maioria das vezes é exatamente isso que acontece. Porém, há inúmeras situações das quais não temos conhecimento e muitas vezes essas situações envolvem a prática de atos racistas de outros agentes desportivos que não os adeptos. Acabamos por não ter conhecimento dessas situações, em primeiro lugar, porque aconteceram numa partida de uma modalidade que não tem tanta visibilidade, ou então, simplesmente, porque nem sequer chegam a ser noticiadas, não passando de situações que só quem estava presente, tem conhecimento.

Ora, neste sentido, no passado mês de janeiro, foi noticiado um caso de racismo de um árbitro a um atleta do Caldas SC, num jogo de futebol da Liga 3, também designada por Liga 3 Placard. O Sindicato dos Jogadores, emitiu, inclusivamente, um comunicado, manifestando o seu apoio e solidariedade com o atleta em causa que foi insultado por um árbitro, que o terá chamado de “animal”<sup>115</sup> em tom pejorativo. O fim de semana seguinte ficou marcado por vários incidentes, nomeadamente de violência, tendo um atleta sido agredido, mas também de racismo. O CD Tondela veio publicamente, repudiar os comportamentos racistas de que um atleta do seu Clube foi alvo após um empate da sua equipa. Em nenhum destes casos a FPF se pronunciou.

---

<sup>114</sup> Record, “*Jovem do Palmeiras chora na flash-interview: «A sério? Não me vão perguntar sobre o ato de racismo?»*”, 07 de março de 2025, disponível em: <https://www.record.pt/multimedia/videos>, consultado a 07.03.2025.

<sup>115</sup> Sindicato dos Jogadores, “*Sindicato dos Jogadores solidário com Yordy Marcelo*”, 20 de janeiro de 2025, disponível em: <https://sindicatodosjogadores.pt>, consultado a 10.02.2025.

Dentro do âmbito do Futebol, temos ainda dois casos que geraram uma grande polémica, refiro-me ao caso de Moussa Marega, atleta do Futebol Clube do Porto (FCP) que abandonou uma partida após ter sofrido insultos racistas em 2020, e ao caso de Francisco Oliveira, conhecido por “Chiquinho”, que também foi alvo insultos racistas. Este último caso ocorreu em fevereiro de 2024.

O caso de Chiquinho é um excelente exemplo de uma situação em que o procedimento específico que a LPFP apresenta no seu RD para ser adotado em casos de práticas racistas é eficaz e pode evitar que a situação se agrave. No Acórdão da FPF<sup>116</sup> é mencionado o relatório do Árbitro, que dizia o seguinte: *“Aos 35 min da segunda parte, o jogador n.º10 da equipa B, informou-me que tinha sido alvo de insultos racistas, sons de macaco "uh uh uh", vindos de um adepto afeto à equipa A. Informei o delegado da liga e iniciamos o procedimento previsto no regulamento, estando o jogo interrompido 3 min para que o speaker transmitisse a mensagem estipulada”*<sup>117</sup>. Ou seja, houve uma ação muito célere por parte dos árbitros da partida que se limitaram a seguir o procedimento estipulado para este tipo de situações, não tendo dúvidas sobre a atitude a tomar perante aquele incidente.

O processo disciplinar terminou com a condenação do Sporting Clube Farense (SCF) na sanção de multa de 20 UC (€816), por comportamento incorreto do público, tendo-se aplicado o artigo 187.º, n.º1 alínea b) e não o artigo 113.º dado que não ficou provado que a conduta do sócio do SCF que insultou Chiquinho foi promovida, consentida ou tolerada pelo SCF.

No caso de Marega, atleta do FCP, que aconteceu em fevereiro de 2020 numa partida entre FCP e Vitória Sport Clube (VSC), o processo disciplinar terminou com a condenação da arguida, VSC – Futebol SAD, por ter praticado a infração disciplinar prevista no artigo 113.º do RD da LPFP. Tendo a arguida sido condenada ao pagamento de 750 UC, que corresponde ao valor de €53.550,00 (cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta euros) a título de multa e com a sanção de realização de três jogos à porta fechada<sup>118</sup>.

Porém, a arguida (VSC – Futebol SAD) interpôs recurso desta decisão no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) que revogou a decisão do Conselho de Disciplina da FPF,

---

<sup>116</sup> De notar que o RD aqui aplicável é o da LPFP, mas o poder disciplinar foi exercido pela FPF por delegação da LPFP.

<sup>117</sup> Conselho de Disciplina da FPF, processo n.º 73 - 2019/2020, disponível em: <file:///conselhodedisciplinaacordao.pdf>, consultado a 06.02.2025.

<sup>118</sup> *Idem*, como na nota 117.

considerando que o artigo 113.º do RD da LPFP não pode ser aplicado, uma vez que “não ficou demonstrado que a Demandante tenha promovido, ou sequer consentido ou tolerado os cânticos racistas em questão, pela simples razão de que não ficou provado, nestes autos, que a Demandante tenha tido um conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse encetar uma reação efetiva aos acontecimentos em tempo útil.”<sup>119</sup>

O caso, para mim, mais grave e que acabou por ser, verdadeiramente, o mote para esta dissertação, foi a situação ocorrida em 2016 numa partida de Rugby, caso que já referi no princípio desta dissertação e também no capítulo IV. O incidente ocorreu numa partida entre o CR Évora (CRE) vs Sporting Clube de Portugal (SCP), em que um atleta do SCP foi alvo de insultos racistas por parte de um adepto do CRE.

O SCP pediu a abertura de um inquérito sobre este caso, pedido este que não teve provimento por parte do Conselho de Disciplina que reconheceu não existir regulamentação que prevísse este tipo de situações, tratando-se, assim, de uma lacuna grave que impediu a aplicação de uma sanção ao Clube.

De acordo com uma notícia do Jornal Público<sup>120</sup>, o Conselho de Disciplina, solicitou à Direção da FPR que esta procedesse a uma revisão do seu Regulamento Disciplinar. Passaram-se 9 anos e o RD da FPR já sofreu algumas alterações<sup>121</sup>. Porém, continua a não prever nada quanto aos possíveis atos racistas praticados por Clubes, onde, normalmente, também se incluem os atos racistas praticados pelos seus adeptos, sócios e simpatizantes. Para além disso, como referi, há uma preocupação no RD da FPR de prever minuciosamente as infrações praticadas pelos jogadores, que se encontram divididas em três, tendo em conta também o lesado. Ou seja, existe este cuidado que só se encontra no RD da FPR e no RD da FPC, mas, ao mesmo tempo, há um descuido e displicência na previsão das demais infrações relacionadas com o racismo que foram praticadas por outros intervenientes, como é o caso dos Clubes.

---

<sup>119</sup> Tribunal Arbitral do Desporto, processo n.º 18/2021, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt>, consultado a 5.02.2025.

<sup>120</sup> Público, “*Lacuna jurídica*” impede castigo por insultos racistas no rãguebi”, 29 de abril de 2016, disponível em: <https://www.publico.pt>, consultado a 05.02.2025.

<sup>121</sup> Após contacto com a FPR, foi-me indicado o site onde poderia consultar todos os seus regulamentos disciplinares. Porém, nesse mesmo site, apenas podemos ver os regulamentos disciplinares em vigor desde a época 2017/2018. O RD de 2017 veio alterar o que estava em vigor desde 2012. Seguiram-se mais seis alterações ao documento, nas épocas desportivas 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025.

Esta situação é inadmissível e demonstra que se uma situação idêntica àquela que ocorreu em 2016 ocorresse agora, o RD da FPR ainda não estaria preparado para dar uma resposta a esse caso.

Encontramos situações peculiares nas demais modalidades. No basquetebol, por exemplo, em 2021 – durante a época desportiva 2021/2022 – foi noticiado uma situação de discriminação racial numa partida entre a União Desportiva Oliveirense (UDO) e o SCP. Alegava-se terem existido comportamentos racistas por parte de adeptos da UDO. O SCP e vários atletas da equipa leonina manifestaram-se após este incidente, questionando qual seria a atitude que a FPB iria tomar após este caso.

Também na mesma época, os insultos racistas marcaram uma partida disputada entre o FCP e o Sport Lisboa e Benfica (SLB). Nesta situação, inclusivamente, um elemento da equipa técnica do SLB terá alertado um dos árbitros da partida de que um dos seus atletas estava a ser alvo de insultos racistas, porém, a partida terá continuado sem qualquer tipo de ação quanto ao incidente<sup>122</sup>.

Nestes dois casos, não houve, por parte da FPB, nenhum comunicado ou qualquer outro tipo de manifestação quanto a estes dois incidentes.

A verdade é que, em 2023, voltou a existir um caso de racismo no basquetebol. Nesta situação, a FPB já se veio pronunciar, emitiu um comunicado, a 23 de outubro de 2023, onde repudiou as condutas racistas de que foi alvo um atleta do SLB numa partida contra o FCP e referiu que “o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol já abriu um inquérito preliminar com vista ao apuramento de responsabilidades disciplinares decorrentes dos factos denunciados”<sup>123</sup>. Porém, após ter analisado todos os comunicados da disciplina da FPB referentes à época desportiva 2023/2024, posso afirmar que nada mais foi dito quanto a este assunto. Não se recolhe, portanto, nenhuma informação sobre esta matéria<sup>124</sup>.

A análise dos casos mencionados evidencia a persistência do racismo no desporto em Portugal, notando-se uma diferença de tratamento clara entre alguns incidentes e outros. Tanto os trâmites que se seguiram ao caso do Chiquinho, como a celeridade do

---

<sup>122</sup> Expresso, “Os casos de racismo no basquetebol português: “Disseram-nos que se estivéssemos concentrados no jogo não ouvíamos os insultos”, 14 de outubro de 2022, disponível em: <https://tribuna.expresso.pt/modalidades/2022>, consultado a 05.02.2025.

<sup>123</sup> Federação Portuguesa de Basquetebol, “Comunicado – Ética, igualdade, inclusão e não discriminação”, 23 de outubro de 2023 disponível em: <https://www.fpb.pt>, consultado a 06.02.2025.

<sup>124</sup> É de realçar que neste âmbito, contactei diretamente a FPB no dia 12.02.2025 por via telefónica e eletrónica com o intuito de perceber como tinha sido processado o caso e não obtive resposta.

processo, demonstram que temos meios para reagir eficazmente a estas situações. Outros casos, em contrapartida, demonstram que ainda há um longo caminho a percorrer.

## **VI. A fiscalização pública**

Como vimos supra, as federações desportivas são dotadas de estatuto de utilidade pública. Esse estatuto permite-lhes desempenhar funções de natureza pública e consequentemente exercer determinados poderes de natureza pública, onde se insere o poder regulamentar e disciplinar.

Estes poderes têm naturalmente de ser fiscalizados, dado que, embora haja esta autonomia das federações desportivas – conferida pelo seu estatuto de utilidade pública – não pode haver uma subjetividade no exercício desses poderes. Neste sentido, o artigo 21.º da LBAFD, bem como o artigo 14.º do RJFD – de forma muito idêntica – proclamam essa fiscalização. Assim, este artigo 14.º do RJFD estabelece que “*A fiscalização do exercício de poderes públicos e do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efetuada, nos termos legais, por parte de serviço ou organismo da Administração Pública com competências na área do desporto, mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas*”.

Ora, não restam dúvidas de que há um dever estadual de efetuar esta fiscalização, sendo que no caso do desporto a entidade responsável por esta fiscalização pública é o IPDJ.

Se é feito um inquérito pelo IPDJ e se se constata que existe uma violação de uma norma da violência ou do combate ao racismo por parte de qualquer federação desportiva – dotada de estatuto de utilidade pública – então, como vimos acima, de acordo com o artigo 21.º do RJFD, o estatuto de utilidade pública tem de ser suspenso.

Focando-me no caso mencionado acima – que ocorreu numa partida de Rugby entre o SCP e o CRE – constatámos que não existiam meios para que fosse possível iniciar um processo disciplinar dada a falta de regulamentação que cobrisse uma situação como aquela. Ora, como vimos, o artigo 5.º, número 3, alínea b) do RJSR estipula que as federações desportivas têm o dever de estipular no seu RPV a prevenção e punição de comportamentos racistas através da enumeração tipificada das situações de racismo e das suas respetivas sanções. Deste modo, é fácil de perceber que a FPR viola esta norma, pois não só falhou em prever regulamentação adequada para situações desta natureza, como

também comprometeu a capacidade de resposta disciplinar perante atos que atentam contra os princípios da igualdade e da ética desportiva.

Neste sentido, temos de notar que como pudemos constatar pela análise feita ao longo desta dissertação e olhando para este caso concreto, tudo indica que esta fiscalização não tem sido eficaz. Não só a FPR não viu o seu estatuto de utilidade pública ser suspenso, como nada mais foi feito até à data da presente dissertação no sentido de colmatar a omissão de que o RD da FPR padece.

Para além disso, perante esta situação, não há dúvidas de que há responsabilidade da FPR por esta lacuna no seu regulamento de disciplina. Porém, o Estado poderá, também, ser responsabilizado civilmente por ocasião desta omissão do RD da FPR, pois tem um poder-dever permanente de fiscalizar o exercício de poderes públicos pelas federações desportivas.

O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas – na sua última versão (Lei n.º 31/2008, de 17/07) – concretamente no seu artigo 7.º, n.º1, que declara que *“O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.”*

Ora, lendo este artigo, podemos concluir que, no caso de o Estado não cumprir o seu dever de fiscalização (artigo 21.º LBAFD e artigo 14.º RJFD) e se disso resultar um prejuízo para terceiros – como é o caso nesta situação específica do Rugby, em que um atleta foi lesado por uma omissão disciplinar não fiscalizada – pode ser invocada a responsabilidade civil do Estado. Neste caso, se o lesado conseguir demonstrar que existia o dever de fiscalização, – que existe, como já vimos – que houve a omissão de um dever, – neste caso a falta de fiscalização ou a fiscalização inadequada – que houve dano e que esse dano se verificou devido à falta de fiscalização Estadual, então, o Estado pode ser condenado a pagar uma indemnização ao lesado pelos danos causados.

## **VII. Proposta de Uniformização regulamentar**

Dado todo o exposto, vamos então juntar todas as peças para que consigamos extrair desta análise uma possível harmonização de todos os regulamentos disciplinares das modalidades coletivas.

Em primeiro lugar, compete-me frisar, desde já, que considero que todos os regulamentos disciplinares devem manter a sua autonomia e não serem uma mera cópia uns dos outros. Porém, esta autonomia não implica que estes mesmos regulamentos não estejam em consonância quanto a aspetos que se afiguram fulcrais para um combate ao racismo.

Indicarei todos os pontos em que considero que os regulamentos devem estar em total conformidade para alcançarmos uma Uniformização Regulamentar e uma melhor regulamentação no âmbito do racismo.

Indo ao encontro do que constatei após a análise feita no Capítulo IV, penso que todas as sanções relacionadas com o racismo têm de ser classificadas como muito graves em todos os regulamentos disciplinares das Federações Desportivas em causa. Admito que, efetivamente, a medida da sanção possa variar, até porque há intervenientes no meio desportivo que têm uma responsabilidade acrescida e que, inclusivamente, têm o dever de ser um exemplo, como é o caso, dos Clubes, dos dirigentes de Clubes, dos treinadores, mas também, dos árbitros.

Porém, o facto de a sanção a aplicar ser diferente consoante o agente que pratica o ato racista, nada tem a ver com a classificação que damos às infrações disciplinares ligadas ao racismo. Por isso mesmo, todas devem ser classificadas como muito graves.

Outro ponto incontestável é a adoção, por parte de todas as Federações do procedimento das três etapas ou outro similar, que alcance as mesmas finalidades que no futebol se alcança.

Como referido anteriormente, é uma forma de não haver discricionariedade na tomada de decisão quando ocorrerem situações de racismo num espetáculo desportivo. Para além disso, se este procedimento for previsto por todas as Federações Desportivas nos seus Regulamentos Desportivos, isso tornará o procedimento mais conhecido, passando a ser reconhecido por toda a comunidade que intervém, de certa forma, no desporto.

A definição e abrangência dos infratores é também um tópico que, como vimos, pode gerar dificuldades na aplicação das normas regulamentares. Por este motivo, parece-

me necessário e urgente que todos os regulamentos disciplinares tenham uma definição de “agentes desportivos”.

Para além disso, neste âmbito dos possíveis agentes sujeitos às sanções disciplinares, considero que todos os regulamentos disciplinares deveriam manter a distinção das infrações com base no agente infrator. No entanto, essa divisão deveria ser feita de forma mais clara e uniforme em todos os regulamentos disciplinares. Sendo feita, pelo menos, uma secção específica de infrações dos jogadores, árbitros e demais elementos da equipa de arbitragem, treinadores e clubes. Sendo que os restantes intervenientes e possíveis infratores, apareciam numa secção mais geral que englobasse todos os restantes agentes desportivos que não são mencionados numa secção autónoma. Escusado será dizer que em todas estas secções teriam de ser previstas infrações para o caso de um destes infratores praticar um ato racista. Assegurando, assim, que as infrações são categorizadas tendo em conta todos os intervenientes no espetáculo desportivo, mas, com alguma atenção àquelas que são praticadas pelos intervenientes principais na partida.

Com isto, não defendo que, por exemplo, o RD da FPR e o RD da FPC deixem de considerar as infrações com base não só no agente infrator, mas também no lesado. No entanto, essa abordagem deveria ser estendida a todos os infratores, garantindo que as infrações sejam claramente definidas para cada categoria de interveniente. Além disso, seria fundamental incluir infrações específicas para comportamentos racistas, assegurando que estas se apliquem não apenas aos jogadores, mas também a todos os outros agentes que possam adotar esse tipo de conduta.

Parece-me também, que o RD da FPR tem de definir, em cada secção correspondente a infrações de diferentes intervenientes, a gravidade dessas infrações, como fazem todos os restantes regulamentos. Ou seja, define o possível agente infrator e de seguida, divide as possíveis infrações desse agente consoante a sua gravidade, portanto, infrações muito graves, graves e leves do agente em causa. Sendo que, como já mencionado várias vezes, as infrações que digam respeito aos comportamentos racistas, devem ser inseridas na secção das infrações muito graves.

Para além de todos estes aspetos, como referi, todos os RPV preveem o desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, nomeadamente, nas áreas da ética desportiva, da violência e do racismo.

Ora, parece-me que todos os regulamentos de PV deviam, não só, estipular o desenvolvimento destas ações, como estabelecer um número mínimo de ações a

desenvolver nas épocas desportivas. Enquanto atleta federada de basquetebol desde 2009, posso afirmar que nunca presenciei uma ação socioeducativa sobre estes temas, não por falta de vontade própria, mas sim, porque essas ações não existiram.

Para além disso, é de realçar que estas ações são uma excelente forma de prevenir os incidentes racistas, uma vez que permitem consciencializar os intervenientes no desporto quanto aos danos que as suas ações podem causar, bem como, elucidá-los relativamente às consequências disciplinares que poderão surgir com a prática dessas condutas. Assim, se queremos realmente combater este fenómeno no desporto, temos de avançar e tornar estas ações mais recorrentes.

Para além disso, todos os RPV, exceto o da FPR, declaram ser dever dos promotores do espetáculo desportivo zelar para que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem no espetáculo desportivo sem recurso a práticas racistas. Ora, se assim é, deveriam ser feitos apelos recorrentes sobre a tolerância zero ao racismo em todos os estádios, pavilhões e demais infraestruturas onde se realizam os espetáculos desportivos das modalidades coletivas. Por um lado, estes apelos poderiam ser feitos através de campanhas contra o racismo que consubstanciassem na entrega de panfletos aos adeptos e demais intervenientes nos espetáculos desportivos, ou mesmo, quando possível, na divulgação de vídeos ou imagens que apelem à intolerância ao racismo e demonstrem que se repudiam veemente as condutas associadas a ele. Pois, a verdade é que, embora as Federações, normalmente, demonstrem a sua posição de intolerância ao racismo no desporto através dos seus websites e redes sociais, raramente o fazem nos locais onde o espetáculo desportivo acontece.

Ora, neste sentido, e tendo em conta que em muitos dos jogos considerados de alto risco, reúne-se um considerável número de adeptos, há uma maior probabilidade de ocorrerem este tipo de incidentes. Nestas ocasiões, o speaker devia reforçar os valores do desporto, onde se encontra a não discriminação.

Isto já acontece nos estádios relativamente à pirotecnia, há avisos antes do início da partida sobre a proibição de usos de material pirotécnico. Portanto, faz todo o sentido que este tipo de alertas seja feito também para o racismo.

Para além de tudo o que foi exposto no presente capítulo, parece-me importante mencionar, de uma forma sumária, os possíveis impactos que uma uniformização das normas disciplinadoras do racismo no desporto pode ter.

Em primeiro lugar, permitirá um combate mais eficaz ao racismo, garantindo que todas as federações têm regras eficazes para fazer face aos incidentes racistas. Neste sentido, contribuirá para a proteção de todos os agentes desportivos, sem exceção, pondo fim às situações em que os regulamentos não têm uma resposta para os incidentes que ocorrem nos espetáculos desportivos, reduzindo assim, o risco de interpretações divergentes e da conseqüente impunidade de alguns infratores, promovendo um ambiente mais justo e transparente.

A responsabilização das entidades desportivas também será reforçada, pois estas não poderão alegar lacunas regulamentares para evitar intervir em casos de racismo.

Por outro lado, a imagem das competições e das federações será fortalecida. A implementação de regras claras e rigorosas contra o racismo contribuirá para uma maior credibilidade junto de atletas, adeptos, patrocinadores e do público em geral, demonstrando um compromisso sério com os valores da igualdade e do respeito.

Por fim e como referido, a uniformização regulamentar poderá ter também um efeito educativo, promovendo uma maior sensibilização para o problema do racismo no desporto.

Em alternativa ou de forma complementar, poderá ser viável uniformizar estes regulamentos através da criação de um novo enquadramento legal que estipule um conjunto de normas comuns neste âmbito do racismo, que seriam aplicáveis de forma coerente a todos os regulamentos disciplinares das federações desportivas. Esta hipótese implicaria, naturalmente, uma perda de autonomia por parte das federações desportivas que iriam ver o seu poder regulamentar mais limitado. Porém, seria mais fácil uniformizar os regulamentos se esta lei existisse, seria uma forma mais prática e eficiente de assegurar a uniformidade necessária, evitando o processo moroso e complexo de trabalhar individualmente em cada regulamento. Assim, a criação desta lei poderia simplificar significativamente a adaptação das federações aos princípios nela estabelecidos e garantir uma abordagem mais coesa e eficaz no combate ao racismo.

Deste modo, uma intervenção legislativa que defina estas bases comuns contribuiria não apenas para reforçar o combate ao racismo, mas também para proporcionar maior segurança jurídica com uma resposta mais coerente relativamente ao racismo no desporto.

## Conclusão

Finalmente soa a buzina, marcando, neste caso, o término desta dissertação. Desta forma, importa resumir as principais ideias desenvolvidas ao longo desta extensa análise.

Ora, o objetivo desta dissertação era, efetivamente, chegar às conclusões apresentadas no capítulo VII, ou seja, à proposta de uniformização dos vários regulamentos disciplinares das Federações Desportivas das modalidades coletivas na matéria do racismo. Porém, o caminho era longo e sinuoso, dado que para chegarmos à meta teríamos de fazer uma análise exaustiva pelos diversos instrumentos legais e regulamentares, nacionais e internacionais.

Começámos por procurar estabelecer um enquadramento geral do racismo. Neste contexto, foi essencial perceber como o conceito de racismo tem sido definido e enquadrado ao longo dos tempos e de que forma os diversos instrumentos jurídicos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até à legislação nacional, como, por exemplo, o nosso Código Penal, têm vindo a responder ao problema.

Efetivamente, o racismo é um problema sistémico e a luta contra ele já é bastante antiga. Foi particularmente relevante observar e analisar o modo como os diferentes instrumentos internacionais se relacionam com este fenómeno e a forma como o encaram, tendo em conta aquilo que, muitas vezes, os seus povos sofreram devido a esta crença que divide os cidadãos de forma infundada e que acabou por ser a base para as maiores atrocidades cometidas pela Humanidade.

Em todos estes documentos, é inegável a existência de um compromisso firme com os princípios da não discriminação e da igualdade. Nomeadamente, a implementação de medidas concretas nos vários ordenamentos jurídicos teve um grande impacto na mitigação do fenómeno e na punição das condutas racistas.

No âmbito desportivo, observámos que há uma extensa regulamentação e um compromisso crescente no combate ao racismo, com uma clara perceção de que este é um problema global. No entanto, apesar da existência de normas e diretrizes bem estabelecidas, quer a nível nacional como internacional, há uma falta de aplicação prática dessas regras, que muitas vezes não são transformadas em ações concretas dentro do ambiente desportivo, não criando as condições necessárias para que o ambiente desportivo seja verdadeiramente inclusivo e livre de discriminação.

Já a análise dos diferentes regulamentos disciplinares permitiu constatar que ainda persistem lacunas significativas na regulamentação disciplinar desportiva em Portugal. A

disparidade entre regulamentos, a falta de critérios uniformes para a punição de atos racistas e a ausência de uma abordagem coesa entre as diferentes federações desportivas, são fatores que comprometem a eficácia do combate ao racismo no desporto.

O estudo que foi feito sobre os diversos regulamentos disciplinares, bem como os casos concretos que analisámos, demonstram que a resposta dada pelas Federações Desportivas nem sempre se demonstra adequada, contribuindo para a perpetuação da impunidade e para a normalização de condutas discriminatórias.

Deste modo, a conclusão que podemos retirar desta extensa análise, é a de que, apesar das intenções expressas nos vários instrumentos legais e regulamentares, a implementação de uma verdadeira mudança cultural no âmbito desportivo continua a ser um desafio.

Para que o desporto seja, de facto, um espaço onde a dignidade, a igualdade e respeito reinam, é fundamental que as Federações adotem uma uniformização dos seus regulamentos disciplinares que esclareça o tratamento dos casos de racismo.

Deste modo, podemos concluir que esta dissertação reúne alguns fatores que fornecem elementos para que a regulamentação disciplinar, no que concerne ao racismo, seja adaptada, no sentido de uma uniformização regulamentar que contribuirá diretamente para a criação de um ambiente desportivo mais justo e equitativo, onde não haja espaço para a discriminação.

## **Bibliografia**

AMARAL, Diogo Freitas do, “*IV Congresso do Direito do Desporto – Conferência de Abertura – Os ordenamentos desportivos como fontes de direito*”, Almedina, 2015;

Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa;

ANDRADE, José Carlos Vieira de “*Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto*”, in “*II Congresso de Direito do Desporto – Memórias*”, Almedina, 2007;

ANTUNES, Maria João, “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II*”, Coimbra Editora, 1999; Coordenação de Jorge Figueiredo Dias;

BARBOSA, Benjamim, “*O Desporto que os Tribunais praticam*”, Coimbra Editora, 1.<sup>a</sup> Edição, 2014; Coordenação de José Manuel Meirim;

BARRETO, Ireneu Cabral, “*Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*”, Coimbra Editora, 2010;

BIOY, Xavier, “*L’ambigüité du concept de non-discrimination*”, in “*Le droit à la non-discrimination au sens de la CEDH*”, Bruxelas, Bruylant, 2008;

BRITO, António Manuel Vitória Vences de, “*Compêndio de Direito do Desporto*”, Gestlegal, 1.<sup>a</sup> Edição, 2021; Coordenação de Alexandre Miguel Mestre;

BRITO, Miguel Nogueira de, “*O novo regime das federações desportivas*”, in Revista Jurídica do Desporto, Coimbra Editora, 2009;

CABRITA, Isabel, “*Direitos Humanos, um conceito em Movimento*”, Almedina, 2011;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I - Artigos 1.º a 107.º*”, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, outubro 2014;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, in “*Comentário da Declaração Europeia dos Direitos Humanos e Protocolos Adicionais, Volume I*”, Universidade Católica Editora, novembro 2019; Coordenação de Paulo Pinto de Albuquerque;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “*Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*”, Universidade do Minho Editora. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2018; Coordenação de Patrícia Jerónimo, Rui Garrido e Maria de Assunção Vale Pereira;

CONSTANTINO, José Manuel, Prefácio de “*O novo regime Jurídico das Federações Desportivas*”, 3.<sup>a</sup> edição, Vida Económica Editora, 2023; livro de Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio;

CRORIE, Benedita Mac, “*Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*”, Universidade do Minho Editora. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2018; Coordenação de Patrícia Jerónimo, Rui Garrido e Maria de Assunção Vale Pereira;

FERREIRA, Rui Cardona, in “*O Direito, Ano 139.º (2007) IV*”, Coimbra, Almedina, janeiro 2007;

GOUVEIA, Jorge Bacelar, “*Teoria Geral Dogmática da Constituição Portuguesa*”, in “*Direitos Fundamentais*”, Almedina, 2023;

LÚCIO, Miguel Correia e Relógio, Luís Paulo, “*O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, anotado e comentado*”, 3.<sup>a</sup> edição, Vida Económica, 2023;

MEIRIM, José Manuel:

“*Desporto e Direito ou Direito do Desporto*” in “*Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*”, Coimbra Editora, 2001;

“*Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, 1.º, janeiro-março 1992;

“*Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários*”, Coimbra Editora, 2007;

“*Temas de Direito do Desporto*”, Coimbra Editora, 2006;

“*Direito do Desporto*”, Universidade Católica Editora, 2017.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui; “*Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – 2ª Edição – Introdução Geral – Preâmbulo – Artigos 1.º a 79.º*”, Coimbra Editora, 2010.

MOCO, Marcolino, “*Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção*”, Almedina, maio 2010.

MOCO, Marcolino, “*Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*”, Universidade do Minho Editora. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2018; Coordenação de Patrícia Jerónimo, Rui Garrido e Maria de Assunção Vale Pereira;

MONTE, Mário Ferreira, “*O Direito Sancionatório Público Português*”, in “*O Direito em Portugal*”, Ubijus Editorial, 2017; Coordenação de Alberto Sá e Mello.

OLMEDA, Alberto Palomar e outros, “*Derecho Del Deporte Profesional*”, Aranzadi 2023; Coordenação de José Rodriguez García;

PÁSSARO, Nuno Vieira, “*Direito do Desporto: Uma visão prática*”, AAFDL Editora, 2021;

PESSANHA, Alexandra, “*As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*”, Coimbra Editora, 2001;

PEERS, Steve e outros, in “*The EU Charter of Fundamental Rights, A Commentary*”, Beck, Nomos, Hart, 2021;

RAINEY Bernadette, WICKS Elizabeth e OVERY Clare, “*The European Convention on Human Rights*”, sixth edition, 2014;

RODRIGUES, Luís Barbosa, “*Manual de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos*”, Quid Juris, 2021;

SKOGLY, Sigrun, “*The Universal Declaration of Human Rights, A Commentary*”, Scandinavian University Press, 1992;

TELO, Florita Cuhanga António, “*Princípio de não discriminação*”, in “*Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*”, Universidade Católica Editora, 2020; Organização de Paulo Pinto de Albuquerque.

Em busca da uniformidade sancionatória no âmbito das infrações disciplinares por comportamentos racistas

## Índice

Declaração Antiplágio .....	IV
Agradecimentos .....	V
Modo de citação.....	VI
Lista de Abreviaturas .....	VII
Número de caracteres .....	IX
Resumo .....	X
Abstract.....	XII
I. Introdução .....	13
II. Enquadramento Geral do Tema .....	15
2.1. Preliminares .....	15
2.2. O conceito de racismo.....	16
2.3. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) .....	18
2.4. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (1966).....	22
2.5. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Protocolos adicionais do Conselho da Europa (1950) .....	24
2.6. Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969).....	26
2.7. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) .....	28
2.8. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) .....	32
2.9. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial .....	35
2.10. A Constituição da República Portuguesa .....	38
2.11. Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.....	40
2.12. O racismo e o Código Penal Português (breve referência).....	42
III. Racismo no desporto, enquadramento Jurídico e Teórico .....	44
3.1. Preliminares: .....	44
3.2. O Desporto na Constituição da República Portuguesa .....	44
3.3. Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Desporto da UNESCO (2015).....	47
3.4. Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa (2021).....	49
3.5. Código da Ética do Desporto do Conselho da Europa.....	51
3.6. Carta Olímpica do Comité Olímpico Internacional .....	53
3.7 Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.....	55

3.8. Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (Lei 39/2009) .....	57
3.9. O Regime Jurídico das Federações Desportivas .....	60
IV. Análise dos Regulamentos Disciplinares das diferentes modalidades coletivas....	63
4.1. Preliminares: as alusões ao poder disciplinar patentes no regime jurídico das federações desportivas – o dever de regulamentação no domínio disciplinar .....	63
4.2. Definição de Infrações Disciplinares .....	64
4.3. Tipo de infração .....	65
4.4. Possíveis agentes infratores .....	65
4.5. Medida da sanção.....	65
4.6. Comentário da análise.....	71
V. Casos de racismo no Desporto em Portugal .....	82
VI. A fiscalização pública.....	86
VII. Proposta de Uniformização regulamentar .....	88
Conclusão .....	92
Bibliografia.....	94
Índice .....	99